

UNIVERSIDADE TIRADENTES  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

VICTOR RIBEIRO BARRETO

**TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA EM GRAU MÉDIO NO BRASIL: UM OLHAR  
A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS**

Autor: Victor Ribeiro Barreto  
Orientador: Dr. Juan Francisco Espinoza Molina  
Coorientadora: Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy

ARACAJU, SE - BRASIL  
NOVEMBRO / 2022

TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRAU  
MÉDIO NO BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

VICTOR RIBEIRO BARRETO

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES  
COMO PARTE DOS REQUISITOS  
NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO  
GRAU MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

Aprovada por:

Prof. Dr. Juan Francisco Espinoza Molina  
(Orientador)

Profa. Dra. Clara Cardoso Machado  
Jaborandy (Coorientadora)

Prof. Dr. Diogo de Calazans Melo Andrade  
(Membro Interno da Banca)

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves  
Cavalcanti (Membro Externo da Banca -  
Universidade Federal de Sergipe – UFS)

ARACAJU, SE – BRASIL  
NOVEMBRO / 2022

---

B273t Barreto, Victor Ribeiro  
Tratamento jurídico das pessoas com deficiência em grau médio no  
Brasil: um olhar a partir dos Direitos Humanos / Victor Ribeiro Barreto; orientação  
[de] Prof. Dr. Juan Francisco Espinoza Molina, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clara Cardoso Machado  
Jaborandy – Aracaju/ SE: UNIT, 2023.

110 f. il; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes 2023

1. Direitos humanos 2. Pessoas com deficiência 3. Lacunas normativas 4.  
Custos do direito 5. Responsabilidade social I. Barreto, Victor Ribeiro II. Molina, Juan  
Francisco Espinoza (orient.). III. Jaborandy, Clara Cardoso Machado (orient.) IV.  
Universidade Tiradentes. V. Título.

---

CDU: 342.7: 316.344.7(81)

Gislene Maria S. Dias CRB-5/1410

# TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM GRAU MÉDIO NO BRASIL: UM OLHAR A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

**VICTOR RIBEIRO BARRETO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



---

Prof. PhD. Juan Francisco Espinoza Molina  
(Orientador)



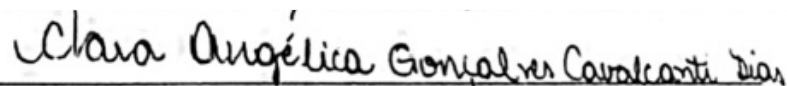
---

Profa. Dra. Clara Cardoso Machado  
Jaborandy (Coorientadora)



---

Prof. Dr. Diogo de Calazans Melo Andrade  
(Membro Interno da Banca)



---

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves  
Cavalcanti (Membro Externo da Banca)

ARACAJU, SE – BRASIL  
NOVEMBRO / 2022

Dedico esta pesquisa aos meus filhos João Victor e João Pedro e à minha amada esposa Daniela Barreto: juntos superamos dificuldades, alegrias e tristezas, pois todos participaram deste projeto desde o início e nunca mediram esforços para atingirmos a aprovação. Sem ela, nada disso seria possível e sem eles, nada faria sentido. Amo todos vocês, juntos e misturados. Ainda que sem ouvir os pequenos sons, ouço o amor que sentimos um pelo outro.

## AGRADECIMENTOS

Um projeto começa por uma vontade ou um desejo, mas sem o apoio Divino que nos dá força invisível, nada acontece. É nesta luz e paz de espírito que recebi e quero agradecer a Deus por ter proporcionado esta caminhada, que se iniciou na pandemia, um dos momentos mais difíceis da humanidade. Obrigado meu Deus!

Assim, comecei o projeto de pesquisa com total apoio de meu orientador Prof. Dr. Fran Espinoza, que sempre oportunizou conhecimento e liberdade de trabalho, sendo rígido quando necessário e apoiador nos momentos que precisei, sempre fiel a sua metodologia de trabalho.

Peço *vênia*, para um agradecimento especial: gostaria de deixar registrado, à parte e brioso, à minha professora Clara Machado, que aprendi a admirar e respeitar. Pessoa de paciência e zelo que extrapolam os limites da docência, patamar que só atinge aquele que faz da transformação e educação um instrumento de mudança e faz isso com amor e carinho. Agradeço por todo o apoio da construção da minha dissertação. Cheguei até aqui na força, e sua energia me proporcionou cruzar a linha de chegada.

À minha esposa Daniela Dias Garcez Barreto, que apoia meus projetos, confia no que faço e sempre pontua com suas técnicas de psicóloga as inserções necessárias para meu brilhantismo. Sem ela, dificilmente chegaria até aqui. Afinal, foram muitas abnegações, renúncias e ausências familiares. Obrigado, meu amor!

E neste ponto, da família (sou chorão), que registro o agradecimento aos meus filhos João Victor e João Pedro, dois meninos amorosos, que o pai tanto ama e admira. Por eles faço tudo e é para eles que dedico minha pesquisa. Afinal, ter essa conquista sem a partilha do amor, seria o mesmo que ter apenas um diploma na parede. A lição que deixo a eles é que estudem, estudem e estudem, para se tornarem grandes homens, e nunca se esqueçam das quatro lições, meus filhos. Seu pai lhes ama!

Aos meus pais, Valter e Yara, que nunca mediram esforço para minhas audácias e revoltas, ainda adolescente. Eles se encarregaram em transformar o ser humano que sou hoje e sempre brilharam na condução de minha deficiência, buscando incansavelmente uma solução, que nunca chegou. Porém, nunca me fez falta ouvir dos dois lados, porque nossa comunicação maior é pelo amor e o olhar.

Aos meus avós, Dermeval, Ibelza, e Luiz Prado (*in memoriam*), devem estar orgulhosos. Eles que nunca se formaram e hoje veem, onde estiverem, essa passagem acadêmica.

À minha querida, amada e guerreira vó Helena Santana, pessoa de altruísmo próprio, de sorriso no rosto, sinceridade peculiar e que ama viver. É a ela que entrego esta obra para materializar tudo que está aqui escrito: amor, dignidade humana, fraternidade e deficiência física. Quem quiser estudar tudo isso na prática, através de quem não é professora, basta olhar para ela e sorrir. Sentirá o que as palavras não conseguem expressar. Vó, te amo!

Não poderia esquecer de minhas avós do coração, tia Anita e Mãe Zilda, que fizeram parte de minha infância e sempre acreditaram em mim. Quando eu ainda nem sabia o que seria da vida, elas já tinham certeza e me alçavam aos mais elevados cargos de poder, como gesto de confiança em quem eu seria. A memória afetiva de vocês está marcada até os dias de hoje e vocês foram fontes de inspiração e certeza de que eu não podia desistir, não apenas por mim, mas por vocês.

Ao meu sogro e sogra, Sebastião e Elisa, exemplos de extensão da paternidade e maternidade. Feliz quem os tem com tamanho amor que proporcionam, obrigado por sempre me apoiar e dedicar tanto carinho à minha família e aos meus projetos.

Aos meus irmãos Brenno Luiz e Paula Regina - ela não gosta de ser chamada de Regina. Saibam que foi ela quem descobriu minha surdez em uma brincadeira de telefone sem fio. Nós três somos unidos e complementares: o que falta em um, sobra no outro. Assim, juntos, não nos falta nada. Beijos no coração de vocês.

Às minhas cunhadas, Mariana, Marcela e Paulinha, obrigado por todo apoio, vocês fazem parte dessa conquista. Obrigado por tudo.

Às minhas sobrinhas queridas, Mariana e Larissa, vocês são filhas que (ainda) não tive. Então, recebam a mensagem que descrevi à João Victor e João Pedro e saibam que o Dindo estará com vocês naquilo e quando precisarem. Por vocês faço tudo. Larissa, tome conta de Antônio e fique com a tarefa, juntamente com meu afilhado Raimundo Junior, de ensinar a Tontom meu projeto de pesquisa.

Aos meus sobrinhos Luiz Felipe, Leonardo, Lucas, Mateus e David, todos flamenguistas, cada um com sua sabedoria e capacidade de ensinar ao tio, que é apaixonado por eles, a sempre melhorar no que faz.

Aos meus cunhados Danilo Garcez, o workaholic assumido; David Garcez, o mestre em direitos humanos, apoiador e incentivador deste projeto; e Jorge Rabelo, o amigo antes mesmo de ser família. Todos sempre presentes em minhas caminhadas.

A todos os professores, com carinho e apoio que recebem de todos os mestrandos do PPGD. Vocês tornam esse programa mais humano, fraterno e pessoal, superando qualquer expectativa. Saio muito maior do que entrei e falo isso em todos os aspectos: pessoal, espiritual, profissional, humano e fraterno. Assim, quero agradecer a todos com carinho, indistintamente. É impressionante como vocês fazem a diferença, saibam disso. Meu muito, muito obrigado!

Aos meus diletos colegas Procuradores do Município de Lagarto e a todos que compõem a procuradoria, na pessoa de meu amigo Rodrigo Macedo, pelo apoio incondicional e de todas as horas. Aqui está o motivo justificado de minhas ausências.

A toda minha família, que faltei menção, que direta ou indiretamente contribuíram por essa conquista. Ao final, sinto a sensação de dever cumprido, que me doei ao máximo, dentro de minhas limitações.

E, é nesse contexto que intimo a todos para a leitura desta pesquisa, feita com carinho e com o olhar daquele que não possui estigma de deficiência, mas que sofre(u) preconceitos discriminatórios sociais e legislativos. Que a leitura possa despertar e disseminar a ideia de uma sociedade mais justa, fraterna, sem preconceitos e digna de tornarmo-nos mais humanos, despreconceituosos e com mais amor no coração.



*Se o lugar não está pronto para receber  
todas as pessoas, o lugar é deficiente.*

Thais Frota, arquiteta, sobre acessibilidade.

## RESUMO

Não se olvida a evolução social e jurídica brasileira dos direitos das pessoas com deficiência sob o ponto de vista dos direitos humanos. Afinal, desde a promulgação da Carta Magna, em 1988, busca-se a o cumprimento dos preceitos da dignidade humana e de uma sociedade justa e igualitária, vedando-se quaisquer discriminações a pessoas com deficiências. No âmbito das relações internacionais, diante da prevalência dos direitos humanos, apresentam-se a Convenção de Guatemala, de 1999 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007. No Brasil, tem-se a Convenção da Pessoa com Deficiência, de 2009 e finalmente o Estatuto da Pessoa, de 2015. Em tal conjuntura, a problemática que se identifica é que não há escassez normativa acerca do direito das pessoas com deficiência, mas sim uma lacuna legislativa, que tende a não salvaguardar todos os graus de deficiência. Destarte, objetiva-se com a pesquisa que se delinea, o exame do tratamento jurídico das pessoas com deficiência em grau médio no Brasil, sob o prisma dos direitos humanos. Para tanto, a presente dissertação desenvolve uma análise crítica-jurídica sobre direitos humanos da pessoa com deficiência no Brasil, a partir de uma construção diária e coletiva da sociedade; em seguida, pondera acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os reflexos no direito brasileiro; para finalmente investigar a respeito do tratamento jurídico da pessoa com deficiência em grau médio no Brasil e concluir quanto à regulação necessária. As hipóteses provisórias são de que existe uma dicotomia de conceitos, acerca das pessoas com deficiência que dificulta a tomada de ações efetivas, capazes de proteger as pessoas com deficiência média; que a situação social da PCD revela-se em uma conjuntura transcendente no campo estatístico e jurídico do ponto de vista do direito positivo, por conseguinte, para a adoção de exigências legais, de maneira eficaz, é fundamental dispor de uma análise profunda acerca da própria sociedade e como ela se relaciona com as pessoas com deficiência; e por último, que a discriminação social tem como consequência a exclusão das pessoas com deficiência média ou imperceptível. São duas as principais questões que norteiam a pesquisa: a) dentro de um espectro social, qual é a relação das pessoas com deficiência média e as aplicações dos direitos humanos?; e b) a aplicação dos direitos fundamentais e humanos, nos moldes do direito positivo no Brasil, têm a capacidade prover a condição de igualdade dos deficientes médios frente a sociedade? Destarte, a pesquisa justifica-se diante da problemática apresentada, considerando que os organismos dos direitos humanos, assim como as associações de pessoas deficientes, vêm travando uma batalha, associada às lacunas das leis e nomenclaturas utilizadas para fazer referência às pessoas com deficiência, que acabam por excluir a deficiência mediana. Para alcançar os objetivos supracitados, a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi o método dedutivo, pautado em análise bibliográfica e documental, especialmente de documentos elaborados por organismos internacionais, atinentes à temática.

Palavras-chave: direitos humanos; pessoas com deficiência; lacunas normativas; custos do direito; responsabilidade social.

## **ABSTRACT**

The Brazilian social and legal evolution of the rights of people with disabilities from the point of view of human rights is not forgotten. After all, since the promulgation of the Magna Carta in 1988, compliance with the precepts of human dignity and a fair and egalitarian society has been sought, prohibiting any discrimination against people with disabilities. In the scope of international relations, in view of the prevalence of human rights, the Guatemala Convention of 1999 and the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities of 2007 are presented. In Brazil, there is the Convention on Persons with Disabilities, of 2009 and finally the Statute of the Person, of 2015. In such a context, the problem that is identified is that there is no normative shortage about the rights of people with disabilities, but rather a legislative gap, which tends not to safeguard all degrees of disability. Thus, with the research that is outlined, the objective is to examine the legal treatment of people with medium-level disabilities in Brazil, from the point of view of human rights. To this end, this dissertation develops a critical-legal analysis of the human rights of people with disabilities in Brazil, based on a daily and collective construction of society; then, it ponders about the Statute of Persons with Disabilities and the reflexes in Brazilian law; to finally investigate about the legal treatment of people with medium-level disabilities in Brazil and conclude on the necessary regulation. The provisional hypotheses are that there is a dichotomy of concepts about people with disabilities that makes it difficult to take effective actions capable of protecting people with average disabilities; that the social situation of PCD reveals itself in a transcendental conjuncture in the statistical and legal field from the point of view of positive law, therefore, for the adoption of the legal requirements, in an effective way, it is essential to have a deep analysis of their own society and how it relates to people with disabilities; and, finally, that social discrimination results in the exclusion of people with medium or imperceptible disabilities. There are two main questions that guide the research: a) within a social spectrum, what is the relationship between people with average disabilities and the applications of human rights? and b) does the application of fundamental and human rights, along the lines of positive law in Brazil, have the capacity to provide an equal condition for the average person with a disability in society? Thus, the research is justified in the face of the problem presented, considering that human rights organizations, as well as associations of people with disabilities, have been fighting a battle, associated with gaps in the laws and nomenclatures used to refer to people with disabilities, which end up exclude median disability. To achieve the objectives, the methodology adopted for the development of the research was the deductive method, based on bibliographic and documentary analysis, especially documents prepared by international organizations, related to the topic.

**Keywords:** human rights; disabled people; regulatory gaps; legal costs; social responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS DE SIGLAS

CAP	Centro de apoio pedagógico para atendimento às pessoas com deficiência Visual
CDPD	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CF	Constituição Federal Brasileira
CIADDIS	Convenção Interamericana par Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CORDE	Coordenadoria Nacional para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
DSPD	<i>Division for Social Policy and Development</i>
DUDH	Declaração de Universal de Direitos Humanos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEC	Ministério da Educação
OEA	Organização do Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PCD	Pessoa com Deficiência
PNE	Pessoas com Necessidades Especiais
PRDC	Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO DIÁRIA E COLETIVA.....</b>	<b>23</b>
2.1	O RETRATO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO .....	29
2.2	TERMINOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA: A DEFINIÇÃO DE PCD ADOTADA PELA TEORIA SOCIAL E SUPERAÇÃO DOS MODELOS EXISTENTES .....	35
2.3	DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DEVERES DA SOCIEDADE: A IGUALDADE PELO RECONHECIMENTO.....	42
2.4	A DICOTOMIA DA SOCIEDADE ANTE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS EM GRAU MÉDIO: OS DIFERENTES GRAUS DE DEFICIÊNCIA.....	46
<b>3</b>	<b>O ESTATUTO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>53</b>
3.1	DIREITOS HUMANOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	58
3.2	AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA APARTIR DE SUA CAPACIDADE SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS .....	60
<b>4</b>	<b>TRATAMENTO JURIDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM GRAU MÉDIO NO BRASIL: UMA REGULAÇÃO NECESSÁRIA.....</b>	<b>63</b>
4.1	TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL: UMA ANÁLISE DOS CUSTOS DO DIREITO.....	65
4.2	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA .....	69

4.3	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA.....	73
4.4	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO CIVIL SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA .....	79
4.5	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA.....	83
4.6	ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA.....	89
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>96</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>99</b>



## 1 INTRODUÇÃO

É expondo o caminhar, no Brasil, da luta pelo reconhecimento das pessoas com deficiência física, suas conquistas em termos de direitos e o aperfeiçoamento da legislação correlata, até os dias atuais, que esta dissertação se delineará.

Apesar da existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), com adesão às convenções e tratados internacionais, além das legislações correlatas, no país, ainda resulta um silêncio discriminatório diante de parcela das pessoas com deficiência, qual seja, a parcela classificada com deficiência média ou moderada<sup>1</sup>, ferindo sua dignidade humana.

No que concerne à conceituação de deficiência, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu-a como: “qualquer perda ou anormalidade relacionada à estrutura ou à função psicológica, fisiológica ou anatômica”. Assim, a deficiência pode ser congênita, inata à pessoa, ou adquirida durante o tempo de vida. Entretanto, congênita ou adquirida, é oportuno salientar que ambas sustentam o direito a benefícios e ação de apoio, que visem à promoção de sua autonomia e cidadania, e, por fim, sua inclusão social.

Existem diversas categorias de deficiência, sendo as deficiências: visual, motora, mental e auditiva as mais comuns, considerando ainda os variados graus que podem abranger. Nesse estudo, apresenta-se, de maneira sucinta, cada uma delas, e também visitam-se os debates acerca da sua discriminação, todavia o enfoque ocorre na inclusão das PcD que possuem deficiências em grau médio ou moderado.

Assim, expõe-se, aqui, o silêncio legislativo da deficiência média ou moderada como a surdez, cegueira, ou deficiências não aparentes, que não podem

---

<sup>1</sup> A gradação da deficiência é utilizada no âmbito do direito previdenciário, a fim de avaliação médico e funcional da deficiência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade para pessoas com deficiência que é realizada por peritos médicos e assistentes sociais do INSS, utilizando o conceito de funcionalidade da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e como instrumento padronizado o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br). Este foi alterado em seu conteúdo e nomenclatura, agora IF-BrA, em decorrência da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Ver mais em SABARIEGO, Carla. **Avaliação da Deficiência após a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Estudo comparativo entre os instrumentos utilizados para a efetivação de direitos previdenciários no Brasil e na Alemanha. Maio, 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/09/sausegtrabestudos.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022.



ser percebidas, senão pela observação de outrem no convívio social. Logo, a deficiência média representa um silêncio na sociedade, inclusive em casos de exclusão de direitos conquistados por deficientes, quando as normas não os incluem no rol taxativo, levando o Poder Judiciário e o Poder Executivo a uma interpretação como se legisladores fossem para esses tipos de deficiência, situação que exclui socialmente e retira direitos<sup>2</sup>.

Na contemporaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro, composto por um conjunto de normas infraconstitucionais num microssistema, cujo cumprimento é assegurado por meio de possível imposição de sanções, dispõe de legislações que visam garantir a inclusão de Pessoas com Deficiência (PCD) na sociedade civil tendo como principal documento a lei especial conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, esta realidade nem sempre se fez presente.

Os movimentos sociais de luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência remontam há décadas, porém os esforços empregados para garantir sua devida aplicação são atuais, visto que ainda se travam discussões acerca da existência da pessoa com deficiência média e não aparente, e como mensurar esta deficiência, para fins normativos.

A conquista dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil surgiu gradativamente, sendo veemente, no século XX, com a implementação do assistencialismo do Estado, previsto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Com o desenvolvimento do presente estudo pode-se notar, tanto na prática civil e social, quanto nas pesquisas acadêmicas, a existência de uma dicotomia de conceitos, acerca das pessoas com deficiência que dificultam a tomada de ações intensas, capazes de proteger as pessoas com deficiência média.

Ou seja, a utilização de termos adequados tem o condão de evitar que a pessoa, sobre a qual esteja sendo referida, não se sinta inferiorizada ou discriminada, evitando certos constrangimentos, podendo, assim, ser enquadradas no modelo social e efetivado o rompimento das barreiras da comunicação entre os grupos.

---

<sup>2</sup> Não só pelo resultado deste trabalho se compreende tal fato, mas também pela experiência do autor. Reporta-se, neste momento, a motivação do autor para a seleção da temática do trabalho que poderia ser simplificada no fato de ter surdez unilateral com correção através de implante coclear, julgando o fato suficiente para a obtenção do lugar de fala que justifica a apropriação no fenômeno linguístico para representar temporariamente a problemática da deficiência média.

Isso porque os organismos dos direitos humanos, assim como as associações de pessoas com deficiência vêm travando uma batalha, associada às lacunas das leis e nomenclaturas que as pessoas utilizam para fazer referência às PcDs, que acabam omitindo ou segregando a deficiência mediana e excluindo as pessoas em grau médio.

Os movimentos pró PCD que lutam pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência não são recentes, porém os esforços empregados para garantir sua devida aplicação são atuais, ainda são travadas discussões e questionamentos acerca de quem de fato é a pessoa com deficiência e como é possível mensurar esta deficiência, para fins estatísticos, capazes de orientar a instituição de políticas públicas eficazes.

Sendo assim, denota-se que a situação social da PcD revela-se numa conjuntura transcendente no campo estatístico e jurídico do ponto de vista do direito positivo. Desse modo, para se adotar as exigências legais de maneira eficaz, é fundamental dispor de uma análise profunda acerca da própria sociedade e de como ela se relaciona com as pessoas com deficiência, considerando que essa visão interfere diretamente na capacidade de materialização da legislação com abrangência prática de todas as modalidades, mediante as políticas públicas criadas para atender às pessoas com deficiência média.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, o Brasil detém 17,3 milhões de brasileiros com algum tipo de deficiência. Esses números por região são apresentados em percentuais de: Região Nordeste (9,9%), Regiões Sudeste e Sul (8,1% e 8%, respectivamente), Região Norte (7,7%) e a Região Centro-Oeste (7,1%). Em Sergipe, o percentual é de 12,3 %, número superior à média do Brasil que é de 8,12 %. <sup>3</sup>

Nada obstante a existência de leis contemporâneas criadas no âmbito do direito positivo, as pessoas com deficiência média ainda sofrem diversas formas de negação ao acesso a direitos sociais em seu cotidiano, o que enseja na exclusão dessas pessoas do modelo social e dos direitos destinados por lei. Tal exclusão

---

<sup>3</sup> Dados extraídos da Pesquisa Nacional de Saúde Pública, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trata-se de questionário aplicado no território nacional acerca da saúde de base domiciliar. (IBGE, 2021).

potencializa o estigma, em virtude de a sociedade possuir uma visão pejorativa da deficiência, arraigada culturalmente à aparência.

Isso reforça o ideal para a construção de uma sociedade inclusiva que exige a mudança de ideias, perspectivas e práticas construídas ao longo do tempo. Não obstante o fato de haver um amplo espectro de atividades sociais judicializadas, faz-se também necessário um processo cultural de amadurecimento social implementado pelos programas de ensino.

Nesta senda, para ponderar os efeitos da legislação vigente no país, bem como seu devido cumprimento na sociedade, demanda esse estudo por um enfoque às ciências sociais, em virtude de ser um meio que possui um arcabouço teórico capaz de elucidar como se dá o processo de inclusão e reconhecimento social das pessoas com deficiência, com intenção de compreender a razão dessa bipartição entre o modelo biomédico e o modelo social da pessoa com deficiência.

Investiga-se que tal bipartição promove na sociedade um ideal de que aquelas pessoas que possuem uma deficiência média ou não aparente não se encaixam naquilo que é estipulado socialmente como padrão e também não estão aptas a usufruírem dos direitos sociais previstos na normalização estabelecida pelo direito positivo e cotejados pelo Estado para análise do custo envolvido para sua implementação, diante de suas reservas orçamentarias (reserva do possível).

A noção de incapacidade média, assim como a lacuna normativa acerca dos indivíduos com deficiência média, gera uma problemática, qual seja, a percepção de discriminação social com conseqüente exclusão das pessoas com deficiência média ou imperceptível. Portanto, embora amparadas nas leis positivas e representadas tanto no modelo médico quanto no modelo social, as PcD são invisíveis na prática para o Estado, sendo carecedoras de aplicação dos direitos já conquistados.

Com o intuito de apresentar uma pesquisa teórica e empírica que aponte possíveis soluções para o problema, recorrer-se-á à teoria de garantias dos direitos humanos para pessoas com deficiência e ancorar-se-á sobre um estudo social. Indaga-se neste trabalho: Como se dá o tratamento legislativo acerca da Pessoa com Deficiência, no Brasil, no que se refere aos diferentes graus de deficiência, em especial, o grau médio?

Assim, o presente trabalho tem o propósito de dispor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, legislação correlata e complementares vigente no Brasil perquirindo as noções de estigma e identidade deteriorada da sociedade, cotejando um tratamento legislativo acerca da Pessoa com Deficiência em grau médio, no que se refere aos diferentes graus de deficiência.

A pesquisa tem como ponto de partida as ciências sociais, perpassando também o estudo da legislação e de decisões judiciais, capazes de contornar os processos discriminatórios, e tem como referencial teórico o seguinte: adota-se primeiramente a análise da origem e existência dos estigmas, momento em que se buscam os ensinamentos de Erving Goffman (1988) em sua obra *Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. Para melhor compreender a problemática das pessoas com deficiência enquanto indivíduos, bem como o processo de inclusão social normativa, fundamenta-se o estudo na obra de Axel Honneth (2009) a fim de retratar a luta pelo reconhecimento e o porquê da luta pelo reconhecimento. Sem esgotar o arcabouço literário pesquisado, tem-se Sidney Madruga (2021) que aborda as ações afirmativas direcionadas à inclusão social das pessoas com deficiência, para entender a efetivação do Estado sob o viés orçamentário e a que custo esse direito está sendo implementado e efetivado.

Nesse sentido, é preciso deixar claro o principal objetivo deste estudo que é: analisar a legislação brasileira em relação às PcDs tendo como ponto de vista a luta pelo reconhecimento sob a ótica dos direitos humanos cotejando-se as lacunas da legislação decorrente da regulamentação complementar e as teorias apresentadas por outros autores, e a partir desses preâmbulos sugerir uma classificação que abarque a deficiência media, moderada ou imperceptível.

Ainda assim, alcançar o êxito esperado nesse objetivo demanda outros mais específicos como: a) Demonstrar as terminologias utilizadas para aproximar a comunicação das PcDs e facilitar o cumprimento do que preceituam os Direitos Humanos; b) Analisar o arcabouço legislativo voltado a demonstrar as lacunas normativas ou silêncio do tema das PcDs em grau médio.

Portanto, este estudo se justifica pela possibilidade de promover uma análise social, filosófica e legislativa dos motivos pelos quais as PcDs enfrentam dificuldades sociais que podem advir de diversas variáveis, inclusive a discriminação oriunda da vacância normativa.

Sabe-se que, apesar da inclusão de uma legislação protetora às PcDs em grau médio ser questão de Direitos Fundamentais e Humanos, sob a responsabilidade do Estado de promover sua integração social e fraterna e assegurar o exercício de direitos básicos, na prática, o sistema está aquém da promoção de tais direitos em detrimento de uma visão monocular para o orçamento público (custo do direito).

Neste quadrante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elegeu, como um dos seus fundamentos, assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, promovendo o bem-estar de todos, livres de preconceitos, no que tange à origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que traz à baila a imprescindibilidade de garantir a igualdade, o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o seu devido preparo para o exercício da cidadania e qualificação para participação da vida civil. E, ainda, a Constituição com os Direitos Fundamentais descreveu uma série de garantias, ratificando a atenção à proteção da pessoa humana face ao poder opressor do Estado.

Desse modo, é possível observar um movimento, nacional e internacional, de enfrentamento à discriminação, à desvalorização e à falta de assistência direcionada às pessoas com deficiência. Podem ser citados dois exemplos de organismos que encabeçam essa vertente: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O movimento em questão é um tratado da Organização das Nações Unidas, ratificado no Brasil como Emenda Constitucional (Decreto Legislativo no 186 de 09 de julho de 2008), bem como a Convenção de Guatemala.

De acordo com a Convenção da Guatemala, é considerada como discriminação, preconceito, distinção toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada que tenha o efeito, propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Já a atitude de tornar as pessoas com deficiência participantes da vida social, econômica e política, promovendo a integração social ou o desenvolvimento pessoal das PcDs, assegurando o respeito aos seus direitos perante a sociedade é o que se denomina de inclusão social.

Oportuno frisar que cabe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência mediana o pleno exercício de seus direitos básicos como educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, amparo à infância e à maternidade, além de outros que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico. Assim, no presente estudo, pretende-se cotejar as reais e efetivas conquistas alcançadas, haja vista que quando se fala em grupos de “minorias”, não bastam apenas o direito e a legislação, mas, também a prática permanente perante a sociedade e o poder judiciário.

Dessa maneira, partindo da premissa de que os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente, a presente pesquisa justifica-se propriamente em virtude de as PcDs viverem uma vida baseada no grau de violação de seus direitos, situação que demonstra relevância para a desenvoltura de estudos sociojurídicos, especialmente, no âmbito daqueles desenvolvidos neste Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD).

Assim, justificada a pesquisa, passa-se a discorrer acerca do método e classificação da pesquisa em questão, a fim de dirimir desvios nas assimilações cognitivas. Desse modo, no que tange ao processo do método utilizado nesta pesquisa, classificam-se seus quatro pontos principais: abordagem; natureza; objetivos e tipos ou procedimentos; em seguida, discorre-se sobre o processo, detalhando os procedimentos de coleta e análise dos dados.

A abordagem é qualitativa, considerando o enfoque na interpretação do objeto, sua importância no contexto pesquisado, respeitando a proximidade do pesquisador ao fenômeno em estudo. Sob a mesma condição, prevalece o ponto de vista da análise pautada em documentos e teorias bibliográficas haja vista o quadro teórico e hipotético ser definido rigorosamente, contudo, menos estruturado para permitir análise livre dos indícios ou das questões norteadoras aproximadas do fato com a flexibilidade necessária à análise e à escrita desse relatório.

No tocante à natureza, esta pesquisa está classificada como básica, com foco no conhecimento e com a preocupação de oferecer à sociedade científica e em geral, entender sobre a relação das PcDs em grau médio, no âmbito social e sua afinidade com o direito natural e positivo, mediante implementação de legislação e efetiva prática social.

No tocante à coleta dos dados, a pesquisa será do tipo documental, englobando a Constituição de 1988 e legislações distribuídas de forma a saber: a) documentos primários: legislação acerca do tema em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas, associações científicas, institutos de grupos de direitos humanos; b) documentos secundários: relatórios de pesquisa, relatórios de empresa da imprensa nacional e Estadual, jurisprudências, jornais, tabelas estatísticas do IB-GE etc.

Feita a coleta dos dados, aplica-se a pré-análise por meio do método da análise textual discursiva, com recurso de tabulações de eventos decorrentes para estabelecer datas de documentos combinados em ordem cronológica.

O primeiro documento analisado foi a Constituição Brasileira de 1988. Também foram alvo da análise as legislações que tratam do objeto, a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13 146/2015, convenção sobre Pessoa com Deficiência norma equiparada a emenda constitucional nos termos do art. 5º do §3º da Constituição Federal de 1988, entre outros. Nesses documentos (fonte primária), foram extraídas as informações sobre a legislação acerca das PcDs.

Nesse teor, eis que surgem as hipóteses que balizaram a pesquisa: a) A legislação existente tende a não abranger todos os graus de deficiência, entre eles a deficiência em grau médio ou há uma lacuna normativa. b) Isso porque existe uma dicotomia de conceitos, acerca das pessoas com deficiência que dificulta a tomada de ações intensas, capazes de proteger as pessoas com deficiência média. c) Retrato este da percepção de discriminação social com conseqüente exclusão das pessoas com deficiência média ou imperceptível. d) A situação social da PcD revela-se uma conjuntura transcendente no campo estatístico e jurídico do ponto de vista do direito positivo, assim para adotar as exigências legais, de maneira eficaz, é fundamental dispor de uma análise profunda acerca da própria sociedade e como ela se relaciona com as pessoas com deficiência, considerando que essa visão interfere diretamente na capacidade de materialização da legislação com abrangência prática de todas as modalidades através das políticas públicas criadas para atender às pessoas com deficiência média.

Na fase da pesquisa bibliográfica, foi feito o levantamento de textos, revistas e periódicos que pudessem oferecer informações e dados pertinentes ao objeto, bem como a teoria utilizada. Esse processo deu-se em cinco passos importantes,

conforme recomendam Marconi e Lakatos (2009), distribuídos da seguinte forma: na elaboração do plano de trabalho, iniciou-se pela identificação, que é a fase referente ao assunto pertinente ao objeto de estudo; em seguida, passa-se à fase de localização das obras, dos textos e periódicos que foram estudados. Após a localização, é necessária a etapa de compilação, que consiste em reunir sistematicamente todo o material que será utilizado na pesquisa bibliográfica. Na fase seguinte, tem-se o processo de leitura e fichamento do conteúdo em questão. Em seguida, a análise e a interpretação do conteúdo bibliográfico, abrangendo a crítica do texto, a crítica de autenticidade, a crítica de interpretação e a crítica do valor interno do conteúdo. Por fim, o processo de redação.

Outro recurso utilizado foi a fonte documental. A pesquisa foi iniciada com o levantamento bibliográfico. Em seguida, de coleta de dados documental (legislações) e, por conseguinte, análise. Após o exame dos dados, passou-se à escrita da dissertação. Assim, as fontes foram documentais – legislações, textos jornalísticos - e bibliográficas livros e artigos.



## **2 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO DIÁRIA E COLETIVA.**

Historicamente, a pessoa com deficiência era tratada pelas leis e pela medicina como uma pessoa incapaz, doente, especial, diferente, privada dos direitos básicos de decisão sobre sua própria vida. Desta forma, havia uma discriminação que era patrocinada pelo próprio Estado.

Neste sentido, pesquisas apontam expressões e conceitos que utilizadas para fundamentar o Estado Democrático de Direito, conforme o princípio da igualdade, se mal interpretados, tendem a diferenciar e discriminar, distanciando as pessoas com deficiência dos direitos humanos.

Destarte, mostra-se dever da sociedade o discernimento de que deficiência não é doença, mas sim uma característica. Conforme a individualidade inerente a cada indivíduo, tais particularidades podem ser aparentes ou ocultas, ensejando o enquadramento do deficiente em grau médio. Sobre o tema Figueira (2021, p. 14) demonstra que, hodiernamente, a grande parte das informações sobre pessoas com deficiências está relacionada aos doentes e aos pobres e ainda que “[...] também no Brasil, a pessoa deficiente foi considerada por vários séculos dentro da categoria mais ampla dos ‘miseráveis’, talvez o mais pobre dos pobres”.

Entende-se que a pessoa com deficiência possui “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial [...]”. (BRASIL, 2015). Logo, a deficiência dá-se da relação entre pessoas com deficiência e as barreiras e comportamentos do ambiente que dificultam ou obstam a participação plena desses indivíduos na sociedade em igualdade de perspectivas com os demais. Importante ressaltar, contudo, que deficiência é um conceito ainda em evolução. (BRASIL, 2009).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou a Pesquisa Nacional de Saúde 2019, segundo a qual, o Brasil possui 17,3 milhões de pessoas com deficiência, que representa aproximadamente 8,4% (oito virgula quatro per cento) da população acima de 2 anos, sendo as pessoas idosas metade desse número. O estudo revela ainda que apenas 16,6% (dezesesseis virgula seis per cento) da população com deficiência concluiu o ensino médio; em relação ao nível superior

de ensino, apenas 5% (cinco por cento) das pessoas com deficiência conseguiram completá-lo. (IBGE, 2021).

Destaca-se, porém, que o recorte trazido pela pesquisa apresentada não aponta dados relevantes como os níveis e/ou graus de deficiência, cuja importância reside na necessidade pela busca contínua do combate o preconceito contra as pessoas com deficiência. Neste breve contexto, é possível perceber que a luta pela igualdade entre os indivíduos deve ser perene.

Usualmente, atribui-se como marco da primeira forma de declaração dos direitos humanos ao “Cilindro de Ciro”, peça de argila que continha determinações do rei da antiga Pérsia ao conquistar a cidade da Babilônia no ano de 1539 antes de Cristo naquele ato, naquele momento. Ciro declarou a liberdade de todos os escravos da cidade e estabeleceu a liberdade religiosa e a igualdade racial. Essa forma de pensar as relações humanas se espalhou e ao longo da história e tornou-se uma ação crescente em termos de peticionamento de documentos de afirmação de liberdade e direitos civis. (ROCHA, 2020).

A Organização das Nações Unidas dispõe, sobre o conceito de direitos humanos (ONU, 1948):

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Na construção de uma explicação para a expressão Direitos Humanos não há dúvidas acerca de sua importância, especialmente como esteio do princípio de respeito ao indivíduo. Ancora-se no axioma de que cada indivíduo é um ser mortal e racional que deve ser tratado com dignidade em todos os momentos, em todos os lugares do mundo. O binômio, expresso no plural infere a universalidade e a existência de vida humana livre e igualitária. (ONU, 1948).

Assim, os feitos históricos sobre o que veio a se chamar Direitos Humanos atualmente, desde a proclamação de Ciro, à lei natural de Roma, A Carta Magna do rei Juan em 1211, à declaração da França, inclusive com suas perspectivas

parciais sobre o que os Direitos Humanos, confirmaram o trajeto desta historicidade dos embates sobre a existência humana e contribuíram com seus quinhões para a elaboração do conceito. (PIOVESAN, 2006).

Sob tal prisma, verifica-se um ponto de inflexão histórica para o avanço conceitual: foi sob a supervisão de Eleanor Roosevelt (1946) que essas visões parciais se unificaram em único documento jurídico que conformou o conceito em uma visão amadurecida de Direito todos Humanos e que passou ao entendimento de estes se aplicam a todos por meio do documento universal, ou seja, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que transformou os direitos naturais no que hoje chamamos como Direitos Humanos. A Declaração confere lastro axiológico e unidade valorativa aos ordenamentos jurídicos, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006).

Na sequência da evolução deste conceito é possível, hodiernamente, contar com o que se encontra pacificado pelas Nações Unidas, segundo a qual os Direitos Humanos podem ser conceituados como “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governantes que atentem contra a dignidade humana”. Destas conceituações se desdobram várias reflexões bem como questões de ordem práticas, sobre a proteção aos direitos, pois os direitos humanos têm eficácia irradiante nos diversos ordenamentos jurídicos, impondo a todos respeitá-los. (SARMENTO, 2008, p.124).

Assim, define Daniel Sarmento (2008, p. 124):

[...] a eficácia irradiante enseja a “[...] ‘humanização’ da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo aplicador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional”.

Sobre a essencialidade e humanidade dos Direitos Humanos se impõe considerar que estes são essenciais porque são indispensáveis para a vida humana em si mesma, considerando que está só pode ser entendida em sua plenitude e com dignidade. Neste tocante, sobre a acepção Direitos Humanos que é a amplamente empregada em documentos internacionais recaem críticas terminológicas:

Direitos Humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais contra ela, assim como contra a terminologia direitos do homem, objetiva-se que não há direito que não seja humano ou do homem afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim porque aos poucos se vai formando um direito especial de proteção dos animais. (SILVA, 2020, p. 179).

Inerente à conceituação de Direitos Humanos decorre que não é possível nem mesmo conceituá-los sem se considerar a dignidade da pessoa humana como valor supremo que atraia o conteúdo de todos os demais direitos (SILVA, 2020). A dignidade da pessoa humana decorre de características que são únicas e exclusivas da pessoa humana viva.

Na visão Kant (2018, p. 74) a construção do conceito de dignidade difere das noções da antiguidade e da Idade Média, em especial na França, na medida em que assenta o valor na pessoa humana apenas e tão somente pelo fato de ser pessoa humana, livre, e possuidor de autonomia subjetiva. Só o ser humano tem a memória e a consciência de sua própria subjetividade, de sua própria história no tempo e no espaço e se enxerga como um sujeito no mundo, vivente e mortal; somente ele pode expressar e auto aperfeiçoar-se vivendo e expressando-se. É o único ser histórico, em perpétua transformação pela memória do passado e pelo projeto do futuro.

É nesse sentido que se justifica, para além de uma Declaração de Universal de Direitos Humanos (DUDH), uma Declaração dos Direitos da Pessoas Com Deficiência, porque as pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências. Têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de disfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

Considerações que agregam a este estudo são as traçadas por Adorno (2009, p. 72):

A palavra inglesa *dignity* tem suas raízes no latim *dignitas*, «o estado de ser digno de honra ou respeito». Essa noção costuma ser associada à suprema importância, valor fundamental e inviolabilidade da pessoa humana. O conceito de dignidade humana carrega consigo uma longa história de estar na vanguarda da reflexão ética e jurídica, desde os estóicos, o cristianismo, os filósofos iluministas até as constituições

políticas de grande número de países e os principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana, como valor supremo, quando concebido como referência no âmbito dos Estados constitucionais, abraçados em uma atmosfera constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, obriga-se a um emprego jurídico que transcenda a mera defesa de direitos pessoais tradicionais e que considere uma garantia base da existência humana. (SILVA, 2020).

Expostas as considerações acima, se faz necessário traçar brevemente a distinção entre Direitos Humanos e Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, considerando que os pormenores deste debate são mais amplamente discutidos na Teoria Geral dos Direitos Humanos, a fim de que o avanço do presente trabalho siga sem a necessidade de explicações esparsadas.

A expressão Direitos do Homem<sup>4</sup> possui cunho naturalista e é o termo utilizado no jusnaturalismo para tratar de direitos naturais não positivados. Bobbio (1995, p. 21) apresenta que direito natural é: “o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos.”. Hodiernamente, o sistema teórico jusnaturalista, por defender a existência de um direito natural que deva prevalecer, ainda é o entendimento doutrinário considerado superior entre as normas de direito positivo e normas de direito natural, prevalecendo em caso de conflitos de normas.

Direitos Fundamentais são aqueles que receberam proteção constitucional. Estão previstos nas constituições dos diversos Estados. A Teoria dos Direitos Fundamentais tem se tornado o centro das reflexões filósofo-jurídicas dada sua importância reconhecida. Segundo Silva (2020), a expressão Direitos Fundamentais do Homem revela-se a que mais se adequa a uma abordagem constitucionalista. “No qualitativo fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive,

---

<sup>4</sup> A presente dissertação não se aprofundará nas construções filosóficas de tais termos jurídicos. Sobre o tema, José Joaquim Gomes Canotilho utiliza a expressão Direitos do Homem em substituição da expressão Direitos Humanos. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. (SARLET, 2009a, p. 29-31). Dos Direitos Fundamentais, depreende-se assim, que todos devem ser dogmaticamente reconhecidos, efetivados e aplicados.

Infere-se, assim, que os Direitos Humanos em suas acepções mais atuais, estão inscritos e positivados em tratados e até mesmo em costumes internacionais, sendo predominantemente utilizada na esfera internacional quando se quer referir a proteção internacional da pessoa.

Não obstante, em razão da conexão entre os termos direitos fundamentais e direitos humanos, levando em consideração que o primeiro tem mais aplicação sob o prisma do direito constitucional interno e o segundo sob a perspectiva do direito internacional, o conceito mais apropriadamente empregado para traduzir a significância desses direitos é Direitos Humanos Fundamentais. Esta é a expressão adotada na dissertação que se apresenta, tendo em vista que o reconhecimento de tais direitos constitui uma das principais exigências para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, reconhecidas também no âmbito interno dos Estados.

Em tempo, destaca-se a promulgação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Decreto n. 6.949 de 2009, com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações pelo Estado, no que se refere à promoção do respeito e da dignidade. Resta demonstrada a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência também em âmbito internacional. (BRASIL, 2009).

O referido tratado, fora ratificado com status de emenda constitucional, com esteio no parágrafo 3º, artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, visando assegurar direitos inerentes às pessoas com deficiência, porquanto os tratamentos desumanos aos quais são submetidos perante a sociedade. (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Convenção Internacional dos Direitos Humanos visa a igualdade e não discriminação como princípio básico. Traz em seu bojo artigos específicos relacionados a mulheres e crianças, em razão da maior vulnerabilidade de tais grupos a sofrerem preconceitos sociais. (BRASIL, 2009).

Assim, Convenção Internacional dos Direitos Humanos destina-se à conscientização, acessibilidade, o reconhecimento da igualdade perante a lei, bem como o direito à vida, à justiça, à liberdade, segurança, e a prevenção contra exploração, tortura, violência. Ademais, é também escopo da Convenção a inclusão das pessoas com deficiência na comunidade, assegurados o direito à saúde,

educação, emprego e participação da vida pública, a título de exemplo. (BRASIL, 2009).

Uma vez apontados os principais elementos relacionados ao conceito de Direitos Humanos Fundamentais, passa-se a uma análise mais delimitada do objeto da pesquisa científica para, em seguida, analisar a conjuntura da temática no Brasil.

## 2.1 O RETRATO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO

A partir dos anos 2000, as ações para inclusão das pessoas com deficiência ganharam maior relevância no Brasil, repercutindo em produção legislativa e elaboração de políticas públicas impulsionadas pela agenda da Organização das Nações Unidas com o lema “nada sobre nós sem nós”, expressão oficializada juntamente com o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, pela Lei n. 11.133 de 2005. Este momento marca a defesa dos interesses políticos dos grupos que representam as pessoas com deficiência, que obtiveram êxito ao ampliar o seu espaço também no cenário político nacional. (BRASIL, 2005).

Compreende-se que a participação efetiva de pessoas com deficiência na definição de políticas públicas, que no que tange às suas necessidades, esboça um aumento de compreensão da sociedade brasileira em torno da temática. Todavia, é de se constatar o número reduzido de ações, planos e programas efetivamente desenvolvidos pelo Brasil, ainda que no plano dos debates haja registros das deliberações das I e II Conferências Nacionais sobre os direitos das Pessoas Com Deficiência, realizadas respectivamente em 2006 e 2008. (BRASIL, 2009)

As questões que envolvem a inclusão da pessoa com deficiência foram reguladas pela Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), em conjunto com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que está vigente no plano jurídico interno a partir da promulgação do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. (BRASIL, 2009).

Na esfera da administração pública do Governo Federal, o Brasil conta com Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o que em anos anteriores era um órgão com status de Secretaria, intitulada: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. As atribuições do órgão foram definidas no Decreto

n. 10.174 de 2019, posteriormente revogado pelo Decreto n. 10.883 de 2021, entre os quais constam (BRASIL, 2019):

a) coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência;

b) coordenar ações de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência e propiciar sua plena inclusão na sociedade;

c) coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

d) estimular a inclusão da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas e nos programas governamentais;

e) coordenar e supervisionar ações relativas à acessibilidade e à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Importante ressaltar a representatividade das pessoas com deficiência no País. Segundo o último censo realizado pelo IBGE sobre o tema, verifica-se que o maior percentual de pessoas com deficiência auditiva, cerca de 42%; seguida da deficiência visual com 28%, tendo a deficiência motora 19% e a deficiência mental ou intelectual ocupando 11%. Este é cenário da população de pessoas com deficiência no Brasil. (IBGE, 2010).

Segundo os dados oficiais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último Censo Demográfico, 45,6 milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência, seja do tipo visual, auditiva, motora ou mental/intelectual, representando 23,9% da população brasileira em 2010. Comparado com a população atual, números levantados em 2021, tem-se 18% da população, perfazendo uma diferença de 6% em 11 anos. Tais informações não apontam, necessariamente, que a população de pessoas com deficiência esteja diminuindo. Verifica-se, assim, que tal diferença se dá por falta de dados sobre pessoas com deficiência no senso em questão. (IBGE, 2021).

Outra pesquisa coordenada pelo IBGE sobre a Pesquisa de Informações Básicas Municipais de 2014, constatou-se que grande parte das prefeituras não promove efetivamente políticas de acessibilidade, tais como: lazer, turismo acessível, geração de trabalho e renda, bem como inclusão no mercado de trabalho. para pessoas com deficiência. (IBGE, 2014).



A cerca dos aspectos da pessoa com deficiência no Brasil, destaca-se a lei que reconhece as pessoas com deficiência como cidadão capaz e dá origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que, conforme disposto em seu artigo 1º, trata-se da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cuja finalidade é “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”. (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apresenta 127 artigos relativamente a direitos fundamentais. O capítulo I apresenta as disposições gerais; o capítulo II discorre sobre a igualdade, não discriminação e dos direitos; capítulo III refere-se ao direito à saúde; o capítulo IV versa sobre o direito à educação; capítulo V discorre sobre o direito a moradia; o capítulo VI trata do direito ao trabalho; o capítulo VII alude acerca do direito à assistência social; capítulo VIII, trata sobre o direito a previdência social; capítulo IX, do direito à cultura, ao Esporte, Turismo e ao lazer; e por fim, o capítulo X, discorre sobre o direito ao transporte e à mobilidade, entre outros que articulam sobre os temas do direito civil para todas as pessoas. (BRASIL, 2015).

Destarte, verifica-se que tanto a Lei Brasileira de Inclusão quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveram a alteração de inúmeras legislações contidas nos compêndios do direito positivo, a exemplo dos códigos: civil e penal. Contudo, as alterações não foram suficientes para atender as necessidades sociais das pessoas com deficiência, carecendo de alterações da própria Lei n. 13.146 de 2015 pela Lei n. 13.846 de 2019 e a Lei n. 14.126 em 2021, que permearão este estudo e serão examinadas ao longo da pesquisa.

Para compreender a construção social é preciso dedicar-se sobre teorias de filósofos e sociólogos, a exemplo de Weber e Durkheim, que embora apresentem divergências sobre o conceito, contribuíram para compreensão desse fenômeno. Assim, inicia-se a exegese com a exposição do entendimento de Weber, no sentido que a sociedade, a partir a interação dos indivíduos, com intenções e interesses afins, age de forma ordenada para alcançar o benefício político para todos. (WEBER, 2004).

Ainda assim uma sociedade necessita de regras ou leis para que os direitos fundamentais sejam assegurados a todos. Nesse aspecto:

Do ponto de vista jurídico, a situação econômica legítima, isto é, a soma dos direitos legitimamente adquiridos no sentido jurídico e das obrigações legítimas do indivíduo, é hoje determinada, por um lado, por heranças recebidas em virtude de relações regulamentadas pelo direito familiar, e, por outro, por contratos concluídos por ele mesmo ou por terceiros em seu nome. A aquisição de direitos que se origina no direito de sucessão constitui, na sociedade atual, o resíduo mais importante daquele tipo de razão de posse de direitos legítimos que antigamente - e também precisamente na esfera econômica - predominava absoluta ou quase absolutamente, pois, na esfera do direito de sucessão, tinham e continuam tendo importância relativamente grande, para o indivíduo, fatores sobre os quais a ação jurídica dele próprio, pelo menos em princípio, não exerce influência alguma, mas, pelo contrário, constitui, em grande extensão, o fundamento previamente dado dessa ação. (WEBER, 2004 p. 16).

Percebe-se na teoria de Weber (2004), que por muito tempo no Estado democrático bastou-se a regulação do direito econômico como fundamento primordial da organização social. Esse modo de perceber a estrutura social atendia condições específicas de indivíduos produtivos sob um aspecto social hegemônico de pessoas normais<sup>5</sup> para os quais se estabeleciam condições específicas de ações fora do espectro de qualquer indivíduo que apresentasse uma deficiência.

Certamente havia pessoas com deficiência que ultrapassavam barreiras e conquistavam seu espaço social a partir de um esforço capaz de superar sua deficiência e mantê-lo em grau de igualdade com os indivíduos contemplados pela legislação e a cultura em ação daquele momento. Contudo, o próprio código de direito civil tratava as pessoas com deficiência como doentes, baseadas no modelo médico, e as impedia de acessar direitos básicos sociais como casar-se sem autorização, comprar e vender imóveis, entre outras questões básicas do cotidiano.

E é justamente nesse sentido que assevera Hegel, aduzindo sobre a necessidade de uma reciprocidade de respeito, visando o reconhecimento da pessoa com deficiência como capaz de qualquer coisa. (SAMPAIO; SAMPAIO, 2009).

Nesse contexto, torna-se imprescindível destacar o pensamento de Clara Machado (2017, p. 71):

---

<sup>5</sup> O termo Pessoas Normais, aqui refere-se a uma representação de pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência, termo notadamente utilizado antes das conquistas de igualdade social e inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Também utilizado por Goffman (1988).

O discurso jurídico da dignidade humana no seu caráter contemporâneo está involucrado na concepção de mundo predisposto à reorganização das estruturas sociais e políticas perante os alicerces de uma tradição que, ao ser repensada constantemente na identidade individual e coletiva, possibilita vivenciar novos modelos sociais.

Assim, é necessária uma mudança na sociedade, modificando o preconceito enraizado, sobre a capacidade das pessoas com deficiência, a fim de garantir a observância e respeito a direitos já postos no ordenamento jurídico.

As mudanças ocorridas no Brasil, no que se refere as normatizações do direito positivo remissente as pessoas com deficiência são conquistas antigas fundadas no direito natural e referendadas pela ética e ou a moral. Para reforçar o sentido da ética importante o entendimento aduzido por Jonas (2006, p. 51):

[...] pode-se argumentar que, com Kant, escolhemos um exemplo extremo da ética da convicção e de que é possível refutar nossa afirmação de que toda a ética anterior se orientava pelo presente, como uma ética do simultâneo, usando diferentes formas éticas no passado. Podemos considerar os três exemplos seguintes: a condução da vida terrena, a ponto de sacrificar sua felicidade, em vista da salvação eterna da alma; a preocupação previdente do legislador e do estadista com o futuro bem comum; e a política da utopia, com a disposição de utilizar os que agora vivem como simples meio para um fim que se encontra além deles ou eliminá-los como obstáculos a esse fim - da qual o marxismo revolucionário é o exemplo proeminente.

Destarte as convicções da ética revolucionária citadas por Jonas (2006), as manifestações da sociedade em reconhecer as pessoas com deficiência como cidadãos ativos e com capacidade produtiva nasce no seio da sociedade para somente assim, tornar-se um direito positivo com regência legislativa.

Por muito tempo houve a demanda por parte de grupos da sociedade, para o reconhecimento dos indivíduos com deficiência, mas o Estado protelava para o futuro considerando que haveria custo e trabalho para incluir as pessoas com deficiência.

O artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência assevera que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, com isso, o Estado resolve parte do processo discriminatório que perdurou até o sec. XXI, promovido pelo próprio Estado. Convém avançar para além da letra da lei estabelecendo

critério educativos, por meio de escolas, mídias e redes sociais, com vistas a dirimir e reeducar as pessoas de visão retrograda que ainda não compreendeu a presença da sociedade deficiente que existe em todas as áreas da sociedade chamada normal. (BRASIL, 2015).

O Estatuto também apresenta a definição de discriminação da pessoa com deficiência:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015).

O artigo 5º do estatuto afiança que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 2015). Entretanto, o próprio estatuto comete no mesmo artigo a separação em duas classes de pessoas com deficiência colocando em uma classe especial as crianças, mulheres e idosos, quando poderia, em verdade, manter a norma positiva para todos sem distinção.

O Estatuto prevê o direito para pessoa com deficiência casar-se e/ou constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; decidir sobre o número de filho que deseja ter; ser assistido sobre planejamento familiar e reprodução; conservar a fertilidade, ficando oclusa a esterilização; ter direito a convivência familiar e comunitária, além do direito à tutela. O artigo 8º do estatuto garante às pessoas com deficiência todos os direitos civis inerentes a qualquer cidadão residente no País, incluindo acesso aos avanços tecnológicos. (BRASIL, 2015).

Para mudanças no paradigma jurídico e social, é necessário a compreensão também da fraternidade, pois, segundo Clara Machado (2017), há, no princípio da fraternidade, a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno.

Dessa forma, a fraternidade permitirá o respeito às pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e obrigações, na mesma proporção que demais sujeitos. Infelizmente, percebe que há uma luta constante das pessoas com deficiência para serem respeitadas e reconhecidas na sociedade, essa “luta pelo reconhecimento nas relações intersubjetivas é o aspecto fundante da vida em comunidade.”. (MACHADO, 2017, p. 73).

Assim, depreende-se que pessoas com deficiência no Brasil gozam, em tese, dos mesmos direitos que as demais pessoas da sociedade, ficando a cargo da própria sociedade e Estado a aplicação do Estatuto, bem como sanções em caso do não cumprimento. Passa-se, então, à análise da inflexão social ante às pessoas com deficiência.

## 2.2 TERMINOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA: A DEFINIÇÃO DE PCD ADOTADA PELA TEORIA SOCIAL E SUPERAÇÃO DOS MODELOS EXISTENTES

Por muito tempo a deficiência foi tratada como um problema patológico, relacionando-se diretamente à condição de saúde do indivíduo. Observando o fenômeno à luz do modelo médico, a deficiência é concebida como um fenômeno biológico, com esteio em características individuais de ordem clínica. O modelo médico ou biológico, trata a questão como definitiva e considera o indivíduo inadaptável à vida social e ao desenvolvimento de atividades na sociedade. (PAGANELI, 2018). Para Débora Diniz (2012, p. 13), há um modelo de deficiência opressiva.

Paul Hunt, um sociólogo deficiente físico, foi um dos precursores do modelo social da deficiência no Reino Unido nos anos 1960. Os primeiros escritos de Hunt procuravam compreender o fenômeno sociológico da deficiência partindo do conceito de estigma proposto por Erving Goffman. Para Goffman, os corpos são espaços demarcados por sinais que antecipam papéis a serem exercidos pelos indivíduos. Um conjunto de valores simbólicos estaria associado aos sinais corporais, sendo a deficiência um dos atributos que mais fascinaram os teóricos do estigma.

Observa-se que sob a perspectiva da inclusão, esse modelo é impreciso e distancia os indivíduos do modelo social. Nessa perspectiva, releva-se o sistema

biomédico, o qual centraliza-se na deficiência, impedindo que estes possam realizar atos ordinários de todo cidadão. Sobre o modelo/sistema em questão Wacheleski, (2018, p. 32) define que é um “[...] modelo de sociedade centrado no mercado e na eficiência dos corpos padronizados para produção de capital [...]” impedindo, dessa forma, a progressão da vida das pessoas com deficiência devido ao preconceito enraizado neste sistema.

Diferentemente do modelo biomédico existente, verificou-se a ocorrência de um olhar social em razão do avanço da ciência e da valoração da vida de pessoas, desde a possibilidade de reabilitá-las, afastando-se do padrão de eficiência existente na sociedade. (WACHELESKI, 2018).

É válido salientar que a problemática do sistema biomédico consiste, nas palavras de Palacios e Bariffi, (2007, p. 18) na não pretensão de “[...] promover os direitos da pessoa com deficiência, senão forçá-la a alcançar um nível de normalidade pré-estabelecido pelos padrões físicos e psíquicos.”. Ademais, ainda sobre o modelo biomédico, (WACHELESKI, 2018, p. 44). ressalta que “o modelo biomédico coloca o corpo a partir de sua objetificação. Ou seja, o que define o corpo é o seu funcionamento e sua capacidade de responder as necessidades do mercado laboral e das exigências sociais de normalidade”.

Assim, percebe-se que o modelo supracitado tende a visar apenas a deficiência, não se preocupando com o ser humano, e a problemática que gera essa exclusão social potencializa e maximiza outras patologias, ao invés de visar superar tais desvantagens.

Importante apontar que a deficiência física, também chamada de deficiência motora, é uma limitação do funcionamento completo ou parcial de partes do corpo humano, como os membros superiores e/ou membros inferiores. Dependendo da área do cérebro afetada, a pessoa com deficiência física pode apresentar também dificuldades na aquisição da linguagem, na leitura, na escrita, na percepção espacial e no reconhecimento do próprio corpo. (BRASIL, 1999).

Nesse tipo de deficiência se encaixam a paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação, paralisia cerebral e ostomia. Certamente essas definições fazem parte do modelo médico. São conceitos para serem aplicados individualmente e em níveis de gravidade distintas.

Percebe-se, portanto, que as pessoas com deficiência são tolhidas de sua autonomia devido a estrutura preconceituosa a qual estão submetidas, ao passo em que são, em sua maioria, plenamente capazes de exercer sua autonomia, vivenciando a necessidade que se impõe de luta para efetivação de direitos.

Não significa dizer que não houve mudanças na sociedade com o passar do tempo, porém tais mudanças não foram suficientes. Nesse diapasão, destaca-se o pensamento de Wacheleski (2018, p. 41):

[...] ao longo dos séculos XVIII e XIX, diversos outros movimentos sociais, educacionais e normativos modificaram a compreensão da deficiência. As pessoas com deficiência sensorial passaram a ter escolas próprias para o desenvolvimento de sua linguagem. Os escritos de Denis Diderot registram as primeiras instituições educacionais para cegos e surdos-mudos, as quais permitiram a formação de Louis Braille, e a linguagem para alfabetização de cegos.

Outros avanços aconteceram, tais como a fundação do Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, com a adoção do braile, fundamental para as pessoas cegas conseguirem ler sozinhas, bem como, três anos depois, a fundação do Instituto de Surdos-mudos, em 1857. (BRASIL, 1854).

Nas palavras de Wacheleski (2018, p. 47);

O modelo biomédico desconsiderou os níveis de opressão condicionantes da exclusão e do rebaixamento da pessoa com deficiência pela definição de um ideal de normalidade fixado arbitrariamente e em desconsideração à diversidade. Todas as construções sociais, os entornos que limitam o desenvolvimento corporal são ignorados e a centralização do olhar de análise da pessoa com deficiência é fixado e reduzido em sua compreensão fisiológica.

Assim, tal modelo limita as pessoas com deficiência, devido aos padrões de produção capitalista. Demonstra-se, portanto, a necessidade de modificar esta percepção, superar paradigmas existentes e reconstruir o conceito de deficiência. Ante o exposto, de acordo com Medeiros e Diniz (2005, p. 113) “é possível que uma pessoa que faça uso de cadeira de rodas não seja deficiente quando inserido num ambiente plenamente adaptado a sua condição”.

Sobre como a Convenção das Nações Unidas ocupa-se dos direitos das pessoas com deficiência, Antum (2018, p. 01) apresenta:

Uma das principais contribuições da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência é a definição do conceito de deficiência. O documento reconhece, em seu artigo 1º, tratar-se de um conceito em evolução, que resulta da interação entre as pessoas e as barreiras que impedem a plena participação na sociedade em igualdade de oportunidades. Todas as diretrizes da Convenção se baseiam nessa abordagem conhecida como modelo social da deficiência que, em linhas gerais, estabelece que 'não é o limite individual que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços'.

O modelo social traz a possibilidade de deslocar o modelo médico que atua no campo da biologia para apresentar o modelo social que apresenta o problema sob outra perspectiva. O Social, compreende a incapacidade como um problema social permanentemente relacionado à funcionalidade expressa pela pessoa, ou seja, é "[...] o resultado de uma relação complexa entre a condição de saúde do indivíduo e os factores pessoais, com os factores externos que representam as circunstâncias nas quais o indivíduo vive [...]". (OMS, 2008, p. 15).

Já para o modelo médico, "[...] um problema da pessoa, causado diretamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais [...]". (OMS, 2008, p. 18).

Não se pretende negar ou invalidar o modelo médico, tampouco aferir paralelos, pois ele é necessário para referendar a condição biológica do PCD e colaborar com a qualidade de vida desses indivíduos. Contudo, indicam-se oportunidades para melhorar a qualidade de vida das PCD quando, no campo social, modifica-se o prisma do problema biológico para as barreiras sociais que criam o impedimento da inclusão.

Na percepção do modelo médico, pautado na deficiência biológica, assinalam-se concepções tais como deficiência mental ou intelectual, definidas como a redução da capacidade intelectual, quando situada abaixo dos padrões considerados normais para a idade, se criança, ou inferiores à média da população, quando adultas.

Os modelos, estão associadas a limitações de funcionalidade diz respeito às funções e estruturas do corpo, assim como à atividade e participação social (FARIAS; BUCHALLA, 2005), ligada as diversas áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos: comunicação, cuidados pessoais, habilidades



sociais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer, trabalho. A promoção de mudanças sociais é uma questão ideológica e política e, assim sendo, cabe à sociedade providenciar meios adequados para que haja condições de participação social plena das pessoas com deficiência (OMS, 2008).

Segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a deficiência intelectual divide-se em: profunda, grave/severa, moderado ou leve, esse recorte é importante, para que possamos entender as lacunas normativas, os tratamentos do sistema normativo existente, bem como, as decisões acerca do tema pesquisa nos tribunais superiores. (OMS, 2008).

De acordo com Marta Gil (2000, p. 06):

A deficiência visual é a perda ou redução das funções básicas do olho e do sistema visual que pode ser súbita e grave ou ser o resultado de uma deterioração gradual, em que objetos a pequena ou grande distância se tornam cada vez mais difíceis de ver. Um fator decisivo para a classificação de uma deficiência visual particular, é a extensão do campo de visão. Assim, existem três tipos diferentes de deficiência visual: baixa visão, cegueira parcial e cegueira total. A deficiência auditiva, também designada de hipoacusia ou surdez, traduz-se na perda parcial ou total da audição em um ou ambos os ouvidos. Clinicamente, de acordo com a Organização Mundial de Saúde corresponde à perda parcial ou total, onde o deficiente auditivo não consegue ouvir sons de 25 dB a 90 dB tão bem quanto uma pessoa com audição normal. A surdez pode ser classificada quanto ao tipo – surdez condutiva, sensorineural, mista e central, grau e lateralidade. A deficiência múltipla é, tal como o nome indica, a ocorrência de duas ou mais deficiências simultaneamente – sejam deficiências intelectuais, físicas ou ambas combinadas.

Inexistem estudos que atestem quais são as deficiências mais recorrentes. Considerando os exemplos citados, resta patente que as pessoas com essas deficiências necessitam de acessos especiais condizente com sua necessidade.

Para atender as estas necessidades e afastar o modelo médico em que a pessoas teria que se adequar ao sistema, surge o modelo social, com a proposta da inclusão que prevê que o sistema deve se transformar para atender à pessoa com deficiência. O sistema de ensino é um exemplo tangível da proposta como sistema de inclusão, no qual a escola deve adaptar-se ao estudante, nunca o contrário. Se a escola recebe alunos com deficiência física, a exemplo de aluno

cadeirante, deverá contar com rampa de acesso, obrigatória em estabelecimentos públicos e privados. (BRASIL, 2000).

Do mesmo modo, na hipótese de a escola receber alunos surdos ou cegos, deve dispor de dispositivos capazes de promover a comunicação, facilitando o aprendizado, capacitando professores, tudo com o fito de atender às necessidades dos alunos.

Não obstante os ajustes dos sistemas sociais para atender a demanda da inclusão, fato é que esse processo não está completamente determinado em todas as nuances e as informações que circulam nesse sistema, que tem complexidades e hierarquias, como discorre Goffman (1988, p. 39):

[...] a informação mais relevante tem determinadas propriedades. E uma informação' sobre um indivíduo, sobre suas características mais ou menos permanentes, em oposição a estados de espírito, sentimentos ou intenções que ele poderia ter num certo momento. Essa informação, assim como o signo que a transmite, é reflexiva e corporificada, ou seja, é transmitida pela própria pessoa a quem se refere, através da expressão corporal na presença imediata daqueles que a recebem. Aqui, chamarei de "social" à informação que possui todas essas propriedades. Alguns signos que transmitem informação social podem ser acessíveis de forma frequente e regular, e buscados e recebidos habitualmente; esses signos podem ser chamados de "símbolos".

Nesse contexto, Goffman (1988) salienta que cada sociedade cria uma hierarquia de características próprias do ser humano, fragmentando-as em desejáveis e indesejáveis e, com isso, estipula regras pertinentes para lidar com tais situações. Entretanto, essa hierarquia consistente na determinação de como lidar com os atributos de outrem resulta no estímulo de uma visão equivocada e inescrupulosa daqueles que possuem certas peculiaridades.

Assim cada indivíduo é igual em estrutura, mas é individual no ânimo. Portanto, para o bem ou para o mal, as informações individuais circulantes da sociedade são únicas e independem de sentido estrutural de igualdade.

Para Axel Honneth (2009) o reconhecimento de determinado indivíduo ou grupo, no que concerne seu processo de socialização e integração moral na sociedade, está ligado estreitamente aos conceitos de eticidade e justiça social daquela coletividade. Por conseguinte, partindo do pressuposto que as noções de justiça são formadas e constituídas a partir de expectativas de respeito à dignidade,

honra e integridade, dos fundamentos da justiça social é razoável inferir que estando esta ausente, não se pode falar em inclusão.

A filosofia social moderna pisa a arena num momento da história das ideias em que a vida social é definida em seu conceito fundamental como uma relação de luta por autoconservação; os escritos políticos de Maquiavel preparam a concepção segundo a qual os sujeitos individuais se contrapõem numa concorrência permanente de interesses, não diferentemente de coletividades políticas; na obra de Thomas Hobbes, ela se torna enfim a base de uma teoria do contrato que fundamenta a soberania do Estado. Ela só pudera chegar a esse novo modelo conceitual de uma "luta por autoconservação" depois que os componentes centrais da doutrina política da Antiguidade, em vigor até a Idade Média, perderam sua imensa força de convicção". No ponto de partida de uma tal concepção teleológica do honrem, a doutrina tradicional da política colocou a tarefa de perscrutar e determinar teoricamente a ordem ética do comportamento virtuoso, no interior da qual a formação prática e mesmo pedagógica do indivíduo podia tomar o curso mais conveniente; daí a ciência política ter sido também uma doutrina da vida boa e justa, ao mesmo tempo que o estudo das instituições e das leis adequadas. (HONNETH, 2009, p. 31-32).

Honneth (2009) analisa à luz de Hegel, o papel da filosofia moderna como conceito de luta por autoconservação na esfera social, fazendo uma conexão com as atitudes políticas de personagens aclamados e condenados pela história.

Assim, entrecruza o método filosófico de eras distintas e regimes políticos adversos para se chegar no consenso da política social moderna como resultado histórico do processo. Traz a ideia aristotélica da pólis como vislumbre da democracia e a teoria de Maquiavel em que os fins justificam os meios. Com isso apresenta a sociedade moderna com suas experiências adversas, mas com as mazelas do passado, presentes contemporaneamente. (HONNETH, 2009).

As ideias às quais recorreu o Honneth (2009) não devem ser parâmetro comparativo para sociedade contemporânea, mas sim, fundamento para o aprendizado histórico, conferindo esteio para reparar erros cometidos naqueles tempos e ajustar ações presentes. É com esse argumento que o autor apresenta sua teoria de luta por reconhecimento, que abordada na sessão seguinte do presente estudo.

Por esse motivo, a pesquisa que se apresenta tem como alicerce a aplicação da vertente dos Direitos Humanos, haja vista a interseção com os movimentos sociais que atuam em busca de dignidade e contra a discriminação, exclusão social, além da violação dos direitos, avaliando a implementação de políticas de inclusão

da pessoa com deficiência, em todos os graus e níveis, com estigmas ou não, contrária à perspectiva assistencialista, tendo em vista que uma sociedade de direito remete à igualdade de oportunidades e não ao assistencialismo.

### 2.3. DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS DEVERES DA SOCIEDADE: A IGUALDADE PELO RECONHECIMENTO

De antemão, o presente tópico demonstrará a importância do respeito para e com todos, incluindo as pessoas com deficiência para além das suas desvantagens, sendo que, a igualdade pelo reconhecimento não é igualdade como reconhecimento.

Vale destacar que é dever da sociedade respeitar a todos, tendo em vista que a mera deficiência não é paradigma para o preconceito. Ademais, a problemática do tema se evidencia quando a pessoa com deficiência é uma mulher, pois, tende a sofrer duplo preconceito e ser taxada como descapacitada para a sociedade. Assim, aduz Madruga (2021, p. 95):

De outro modo, o fator deficiência inverte esses valores sexistas e passa a considerar as mulheres com deficiência, também de forma estereotipada e que em nada reflete a sua realidade, como seres incapazes para o lar e para maternidade, assexuadas e sem beleza. Inverdades, discriminações e preconceitos que se entrelaçam em paradoxos e que se propagam, sobretudo, nos meios cotidianos de educação e de comunicação.

Assim, percebe-se que o preconceito vivenciado pela mulher que é deficiente ultrapassa as suas funcionalidades, diminuindo-a no todo. Assim, disserta Madruga (2021, p. 95):

As injustiças de status e econômicas suportadas por mulheres com deficiência só serão resolvidas por intermédio de uma política de reconhecimento de suas diferenças e uma política redistributiva (de oportunidades). Essa política de reconhecimento deverá estar associada ao diálogo multicultural, enquanto a distribuição equitativa de oportunidades deverá estar relacionada com um dos objetivos das ações afirmativas, no combate às relações de subordinação.

Não há justificativa para a discriminação, fazendo-se imperativo o respeito e reconhecimento de direitos e igualdade mesmo diante das diferenças; incluindo a todos, da maneira que lhe for necessária, na sociedade, reconhecendo a

capacidade destes e superando os paradigmas da globalização, do modelo de produção.

Acontece que há deficiências e/ou deformações que são geradas no decorrer do tempo e que não diminuem a capacidade do ser humano, por exemplo, queimaduras superficiais no corpo ou problemas leves na pele, e que apesar de não limitar, diminuir, ou modificar a capacidade do ser humano, tendem a excluir indivíduos da sociedade, julgando-os como incapazes. O exemplo apresentado demonstra a necessidade de mudanças sociais para que predomine o respeito, sem distinção.

Nessa linha de pensamento, pode-se afirmar que o ideal social deve ser o de garantia de direitos transindividuais, conforme aduz Clara Machado (2017, p. 164), que “[...] o princípio da fraternidade se consubstancia num instrumento essencial para formação de um sistema de garantias aos direitos fundamentais transindividuais”.

Assim, visando uma mudança na sociedade, que perpassa pelo direito, para que haja o respeito a todos os indivíduos, o termo PCD (pessoa com deficiência) foi cunhado no século XXI, definido pela declaração de Salamanca. Por um período, o termo PNE que “significava” pessoas com necessidades especiais, passou ao desuso e é considerado preconceituoso. (UNESCO, 1994). Portanto, em qualquer situação o termo a ser usado é PCD: pessoa com deficiência. De acordo com a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência a definição do termo compreende a:

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2009).

Em assembleia geral da ONU, em 1976, definiu-se que o ano 1981 seria o ano internacional das pessoas deficientes. A intenção dos membros que participaram da assembleia era a participação plena e igualdade entre as pessoas. Destaque-se que naquele momento o termo utilizado era pessoa deficiente. No Brasil, por ocasião da promulgação da constituição de 1988, a expressão foi alterada para pessoas portadoras de deficiência. As pessoas envolvidas com o

tema viam a expressão como ofensiva, considerando que quem porta algo poderá se livrar daquilo quando desejar. (BRASIL, 1991).

O termo portar significa que não faz parte do corpo e que a pessoa pode livrar-se daquilo voluntariamente sem consequências. Assim, na década de 1990, o termo foi alterado para pessoas com necessidades especiais, originando outros termos tais como criança especial, aluno especial etc.

No entanto a palavra especial não dá conta da situação e cria um problema etimológico com a palavra, visto que mudaria seu significado. Além disso, indicaria que a pessoa teria obrigatoriamente uma necessidade especial, mas isso também não se aplica em todos os casos de pessoas com deficiência, portanto acabava por gerar discriminação e exclusão social. Neste preâmbulo a declaração de Salamanca retoma o termo original com uma pequena alteração passando de pessoa deficiente para pessoa com deficiência. (BRASIL, 1991).

Nesse diapasão, aduz Madruga que “Os direitos humanos são para todos, respeitadas as diferenças coletivas e a diversidade humana, cujo fim último é buscar, lutar, pela dignidade humana, em sentido prático, concreto, realístico.” (2021, p. 58).

Ademais, “os direitos humanos, se não particularizados, estariam inaptos a resolver os problemas de determinadas minorias” (MADRUGA, 2021, p. 58). Percebe-se, portanto, que para haver efetivação dos direitos humanos das minorias, elas devem ser especificadas de modo a enfrentar pormenorizadamente as problemáticas vivenciadas pelas, devendo superar os obstáculos interpostos pela sociedade para vida efetiva das pessoas com deficiência. Sobre o tema, disserta Madruga (2021, p. 67):

O reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência defronta-se com sua inexorável realidade de exclusão social, política, econômica e cultural. A exclusão dessas pessoas significa verdadeira violação a sua dignidade humana, na medida em que só faz crescer a sua invisibilidade ante meio social, apartando-as cada vez mais deste último.

Deve-se haver uma mudança de paradigma, cujos efeitos seria a inclusão, aceitação e respeito indistintos. Mas, para tanto, faz-se imperativo o combate às desigualdades existentes para com as pessoas com deficiências, além do preconceito e da discriminação, que tente a perceber os mesmos como inferiores.

Releva-se que “essa garantia à autonomia pessoal passa necessariamente pela superação das barreiras estruturais impostas a esse coletivo, impedindo o acesso a diversos aspectos da vida social [...]”. (MADRUGA, 2021, p. 72). Assim, caso não haja a superação dessas barreiras estruturais, não haverá garantia à autonomia as pessoas com deficiência, plenamente capazes de conduzir todos os aspectos de suas vidas, arregar responsabilidades e usufruir da dignidade que lhes pertence. Entretanto, a sociedade está pautada na associação da deficiência à falta de capacidade, inteligência, e afins, tolhendo autonomia e direitos.

Diante disso, releva-se que:

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tem-se que os mecanismos elegidos pelos instrumentos internacionais antidiscriminatórios, até então, eram insuficientes na proteção de certas minorias, o que desencadeou o surgimento de diplomas específicos, em que a igualdade material incorpora agora questões como raça, condições políticas, sociais e econômicas, gênero e deficiência, como se vê na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), dentre outros. (MADRUGA, 2021, p. 80).

Hodiernamente predomina o discurso acerca dos direitos humanos, garantias de direitos, igualdade e respeito. É um novo paradigma que se inaugura, refletindo em reformas legislativas que possam trazer efetividade para assim, ultrapassar determinadas problemáticas com o alcance da igualdade, garantias e semelhantes oportunidades, tão almejadas por todos os indivíduos. Não obstante, assevera Trindade (2016, p. 68) que:

A pessoa humana deve ter o domínio único dos seus atos, exercendo a sua capacidade de agir como autor e não mais como ator. As prerrogativas são inerentes à pessoa humana que é integrante de uma comunidade social e, por isso, é detentora das suas vontades e deve, em regra, exercê-las de forma exclusiva. Quando há uma ocasião em que o sujeito de direito não consegue exprimir sua vontade de forma solitária, abre-se espaço para o instituto da representação ou assistência como forma de viabilização do exercício dessa vontade. Entrementes, essa prática dos atos por terceiros em representação ou assistência deve ser concretizada com cautela, a fim de se preservar a vontade existencialista do indivíduo.

Dessa forma, percebe-se a necessidade da mudança na sociedade para respeitar todas as pessoas, deixando de lado o preconceito enraizado, que tende a excluir pessoas com deficiência e retirar liberdades, expressão de vontades e capacidades.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência faz uso do princípio da dignidade da pessoa humana para promoção da dignidade, vez que a proteção destes é a maneira mais eficaz de garantir seus direitos fundamentais. (TRINDADE, 2016).

Em suma, é dever da sociedade e do governo promover os direitos humanos das pessoas com deficiência, tendo em vista que não se trata de uma simples mudança benéfica, mas sim de uma obrigação. Mello (2017, p. 21) esclarece que “sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo, se, em tal caso, virar a um sujeito indeterminado indeterminável no presente.”. Destarte, percebe-se que a lei deve alcançar prioritariamente as pessoas com deficiência. Somente assim não haveria ofensa à isonomia, garantindo-se tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, sendo inadmissível a discriminação das pessoas com deficiência.

Assim, assevera Mello (2017, p. 21) que “as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes.”. Tal fato se justifica plenamente, tendo em vista que os benefícios trazidos pela lei, se justificam pelas desvantagens obtidas pelas pessoas com deficiência, para que vise a igualdade. Nas palavras de Mello (2017, p. 38):

Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja “assumido” o fator tido como desequiparador. Isto é, circunstâncias ocasionais que proponham fortuitas, acidentais, cerebrinas ou sutis distinções entre categorias de pessoas não são de considerar.

Assim, as circunstâncias vivenciadas por pessoas com deficiência justificam as distinções existentes na legislação. Entretanto, tais diferenças são apenas a gênese para as mudanças efetivas, não sendo elas exclusivamente suficientes para a efetivação dos direitos humanos da pessoa com deficiência. Os direitos humanos vêm introduzindo mudanças na sociedade, mas, tais mudanças ainda não efetivaram os direitos plenos e o reconhecimento necessário da capacidade da pessoa com deficiência.



## 2.4 A DICOTOMIA DA SOCIEDADE ANTE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS EM GRAU MÉDIO: OS DIFERENTES GRAUS DE DEFICIÊNCIA

Na subseção que se inicia será abordada a oposição social diante das pessoas com deficiência de grau médio, bem como os diferentes graus de deficiência. Certamente há uma indagação sobre a especificidade da deficiência em grau médio, especialmente considerando que à primeira vista parece existir uma proteção geral e exaurida sobre o tema quando da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, trata-se de um aporte do léxico gramatical, com as recentes mudanças no direito positivo, para abarcar os direitos humanos no que se refere à pessoa com deficiência moderada ou em grau médio.

Nesse contexto, analisar-se-á o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) em cotejo com o microssistema normativo (tributário, previdenciário, civil) com o fito de demonstrar a lacuna normativa existente para pessoas com deficiência em grau médio e/ou com problemas não aparentes. Assim, será possível ratificar uma aproximação do processo inacabado de conversão do direito natural em direito positivo, especificamente, no que diz respeito ao processo de inclusão e de nomenclatura específica, demonstrando-se que nessa conversão será necessária a aproximação de termos, extensão de interpretações, e ainda, situações de exceção para abranger a inclusão de todas as pessoas com deficiência, inclusive as deficiências medianas.

Para Hobbes (1998, p. 34) “[...] é legal qualquer homem, pelo direito natural, compelir outro, a quem ele tomou em seu poder, a dar-lhe garantias de que lhe prestará obediência no futuro.”. Ainda assim, sendo na prática contemporânea um sistema democrático que tenta reparar a sociedade do fardo de um homem ser escravo de outro. No entanto, o caso das pessoas com deficiência prevaleceu como escravo do Estado obedecendo a máxima da incapacidade, e submetendo o indivíduo ao *status* de doente permanentemente como rezava o código civil.

Portanto, ao aproximar o fenômeno dicotômico e segregativo da deficiência moderada ou em grau médio ao objeto desse estudo, pretende-se associar a necessidade de abrangência das pessoas com deficiência moderada a um processo que alcança os direitos positivo e natural, no método de reconhecimento

de todas as esferas de pessoas com deficiência em grau de severidade ou de deficiência moderada, condizente com a deficiência de cada pessoa e sua capacidade de atuação na sociedade.

É insuficiente um estatuto que apenas determina os direitos gerais e divide essas pessoas em duas classes genéricas, para combater a discriminação e promover a inclusão.

Os homens têm o hábito de censurar [...] conduta uns dos outros, por um costume, que lhes é congênito, de mirarem suas próprias ações nas pessoas dos demais - de modo que, como num espelho, todas as coisas que estão do lado esquerdo aparecem à direita, e o que estava no lado direito parece figurar à esquerda; mas o direito natural de conservação, que nos vem a todos dos incontestáveis ditames da necessidade, não admite que isso seja um vício, ainda que devamos confessar seja uma infelicidade. (HOBBS, 1998 p. 04).

Neste aspecto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) representa um avanço colossal para sociedade ao se propor resolver um equívoco social, quando num passado recente, o próprio código civil patrocinou a discriminação de pessoas com deficiência retirando-lhes direitos básicos.

É cediço que a sociedade passa continuamente por adaptação, podendo ainda incorrer em discriminação diante de uma situação de pessoa com deficiência, sobretudo no caso de uma deficiência moderada. Além disso, ainda existem situações promovidas pelo próprio poder público que favorece a discriminação ou até mesmo cria embaraços em situações que independem da população, mas de pessoas que ao seguir as normas vigentes incorrem na aplicação discriminatória referendada pelo Estado.

A pessoa com deficiência moderada tende a sofrer discriminação diferenciada e de duas formas pela sociedade: a primeira por ter que expor a deficiência invisível aos olhos comuns por não haver estigma; e no segundo momento, a própria deficiência em si. Ocorre que por não ser uma deficiência aparente, são por muitas vezes reputadas como pessoas que não possuem qualquer deficiência e por isso não devem ser amparadas pela lei.

A título de exemplo apresenta-se a seguinte situação de evidente discriminação em que o agente cumpria normas contidas no arcabouço jurídico brasileiro: uma pessoa, acompanhada de amigos e familiares na fila para comprar

ingressos para o cinema. Sua deficiência, muito embora aparente, passava despercebida. A pessoa em questão não tinha o antebraço direito.

Chegando ao guichê de compra, a pessoa buscou pelo pagamento de meia entrada, direito ao qual fazia jus, sendo-lhe solicitada a credencial para comprovação da sua condição. Prontamente a cliente apresenta a credencial conferida pelo poder público, que estava vencida há 10 dias. Recebe como resposta, então, que não poderá gozar de acesso a meia entrada, mesmo diante da comprovação fática de sua deficiência, em razão da credencial expirada. Em resumo, não teve acesso ao seu direito em razão de mero cumprimento da legislação.

Assim, verifica-se que corriqueiramente apenas o estigma aparente é tido como deficiência para benefício da lei e aos olhos da sociedade, impondo às pessoas com deficiência não aparente ou de grau médio, a discriminação social em razão da ausência de políticas públicas que visem assegurar seus direitos e igualdades.

Destarte, uma pessoa com deficiência moderada não aparente estará sempre sujeita a constrangimentos. Vale apresentar outro exemplo: a regra da isenção para aquisição de veículo isento de IPI, o prazo de validade para compra é de 06 (seis) meses (tempo que a depender da montadora a autorização vence), assim como, a cada nova compra o PCD precisa realizar novo pedido, passando por todo processo burocrático junto a RFB – Receita Federal do Brasil.

É preciso que o Estado em todas as suas esferas proceda as correções e adaptações adequadas. Conforme o exemplo citado, se as deficiências contempladas pela credencial são permanentes então suas credenciais precisam ser permanentes. Patente a necessidade de incorporar aquele que possui deficiência moderada como perda auditiva parcial ou baixa visão sem sintoma aparentes.

Nesse aspecto é preciso ajustar a ação do Estado em todo o território, com classificações específicas bem definidas para evitar a prática discriminatória induzida pelo próprio Estado. Portanto, as concessões que a lei garante aos deficientes não estão estruturadas adequadamente, carecendo uma perspectiva racional com visão humana para afastar as nuances do problema e corrigir as ações discriminatórias.

Há, portanto, diversos tipos de deficiência, e todas elas devem ser abarcadas pela lei, não apenas os estigmatizados aparentes, que, entretanto, ainda não são plenamente protegidos pela lei. Nesse sentido, o capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trata da igualdade e da não discriminação, no Art. 4º reza que as pessoas com deficiência terão oportunidades iguais as demais pessoas e não sofrerão nenhuma discriminação. (BRASIL, 2015). No mesmo artigo é apresentado o conceito de discriminação:

Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A distinção: pode ocorrer por indivíduos ou por agentes públicos e mesmo pela legislação. Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência o Código Civil (BRASIL, 2002) fazia distinção clara das pessoas com deficiência e promovia a restrição a direitos, com isso também promovia a exclusão. Contudo, a legislação atual ainda pratica a distinção com o objetivo da inclusão. Tal discriminação é muito mais abrangente quando se refere a pessoas com deficiência com estigmas não aparentes, pois além de sofrerem com a discriminação, não são abrangidas pelos “benefícios” da lei.

Assim, o acesso dessas pessoas aos cargos públicos, através das reservas de vagas especiais garante que os órgãos públicos possuam funcionários PCD, aumentando a inclusão no sistema, isso acontece para favorecer a inclusão de pessoas com deficiência ao acesso por concurso, processo válido, que reforça a necessidade de ajuste em sua abrangência, ou seja aplicação de norma clara, considerando que a própria legislação contradita sua função ao utilizar palavras que servirá exclusivamente para o indivíduo, ente da sociedade, posto que, a própria definição do termo gera discriminação e/ou exclusão, em razão da lacuna existente transferir ao poder judiciário decisões antagônicas. A exemplo, tem-se a súmula

552 STJ<sup>6</sup> (BRASIL, 2015b) que veda a condição de PCD ao deficiente auditivo unilateral. Ocorre, porém, que ao deficiente portador de perda de visão monocular é oportunizado a inclusão em concursos por força da Súmula 377 também do STJ (BRASIL, 2009c)<sup>7</sup>.

No que diz respeito a pessoa não deficiente, a distinção será crime se contiver a intenção de pejar, ofender ou prejudicar, considerando que para auxiliar, favorecer ou incluir a distinção será necessariamente aplicada. A título de exemplo apresenta-se a seguinte situação: em um transporte público com todos os assentos ocupados, adentram na parada seguinte uma pessoa cega, uma gestante e mais três indivíduos sem problemas aparentes. (BRASIL, 2015).

O processo de distinção e restrição se inicia ao escolher para quem será cedido o assento. A gestante tem a prerrogativa de preferência, mas não tem amparo como pessoas com deficiência. Entre os cinco passageiros distinguem-se dois, o cego e a grávida, ambos têm preferência nos assentos, contudo será necessário restringir a apenas uma pessoa. O cego ou a gestante. No processo de inclusão praticou-se a exclusão de um deles. Embora a gestante não seja uma pessoa com deficiência, também existe legislação que prevê sua prioridade.

A discriminação pode ser motivada por diversas variáveis: cultura, ignorância, ingenuidade, ódio, medo entre outras situações imprevistas. Para que um cidadão cometa discriminação é suficiente ter preconceito de qualquer espécie, inclusive por omissão.

Assim, recusar auxiliar uma pessoa com deficiência por qualquer motivo já se caracteriza um ato discriminatório. Negar acesso, omitir informação crucial, humilhar, torturar física ou psicologicamente incorre em crime de discriminação. A pessoa, indivíduo da sociedade, que adere a essas práticas, está cometendo um crime e deve responder por ele para atender a dois critérios importantes na sociedade: pagar pelo seu erro e dar exemplo aos demais.

---

<sup>6</sup> Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos". (BRASIL, 2015b).

<sup>7</sup> Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (BRASIL, 2009).

O artigo 6º do estatuto afere que a pessoa com deficiência dispõe de plena capacidade civil, por consequência, goza de direitos similares ao não portador de deficiência, podendo casar-se e constituir família dentro dos parâmetros da lei, conceber filhos com ou sem auxílio para tal, precedidos de todos os direitos civis de qualquer indivíduo. (BRASIL, 2015). Os cuidados e direitos de que trata o estatuto das Pessoas Com Deficiência são de responsabilidade do Estado e de toda a sociedade, iniciando-se pela família. Assim, os riscos ou perigos que uma pessoa com deficiência esteja submetida devem ser notificados às autoridades competentes.

A discriminação pode ser cometida pela sociedade, por intermédio das pessoas e pelo Estado na representação do agente público. Contudo, a exclusão social caracteriza-se somente quando praticada por um ente que exerça poder sobre a pessoa com deficiência. Ainda que a pessoa com deficiência sofra discriminação não se caracteriza exclusão social, considerando que a exclusão social demanda impedir a pessoa com deficiência participe da vida social. As discriminações são ainda mais abrangentes quando se fala na pessoa com deficiência sem estigmas aparentes.

Assim, a lei ainda garante o reconhecimento e o direito social às PCD (Honeth (2021)). Passa-se à análise do reconhecimento social no capítulo que se segue.

### **3 O ESTATUTO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O entendimento conceitual relacionado com a temática da deficiência se desenrola em um processo evolutivo do qual se pode destacar etapas evolutivas históricas distintas, identificadas e nomeadas por pesquisadores da área de maneiras não uniforme. Todavia, de um modo geral se identifica três paradigmas: o paradigma tradicional biológico, o paradigma relacionado à abordagem médica ou da reabilitação e o paradigma dos direitos humanos ou social, previamente apresentado. Indispensável apontar outros elementos necessários a este estudo, especialmente considerando que tais modelos coexistem hodiernamente em nível mundial, com tendências bem delineadas em determinadas regiões, relacionando-se a aspectos sociopolíticos nos diferentes países.

Na busca pela compreensão acerca do cenário internacional a respeito da situação teórica e jurídica dos direitos das pessoas com deficiência, verifica-se vasta literatura de qualidade, seja em teses, dissertações ou artigos científicos, que comentam e analisam os principais documentos desta temática. Sendo assim, como instrumentos internacionais que se caracterizam como fontes jurídicas primárias apresentam os seguintes:

- a) Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo assinado em Nova York, em 30 de março de 2007 e ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009;
- b) Convenção n. 159, sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes;
- c) Convenção da Guatemala – Interamericana, para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência;
- d) Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental (1971);
- e) Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (1975);
- f) Normas sobre Equiparação de Oportunidades (1993);
- g) Declaração de Salamanca: princípios, política e prática em educação especial (1994);
- h) Carta para o Terceiro Milênio (1999);

- i) Declaração de Washington: movimento de vida independente e dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (1999);
- j) Declaração Internacional de Montreal Sobre a Inclusão (2001);
- k) Declaração de Madri (2002);
- l) Declaração de Caracas (2002);
- m) Declaração de Sapporo (2002).

Com relação às instâncias protetivas internacionais que atendem a defesa dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência destacam-se duas. A primeira é o Sistema Interamericano, integrante da Organização dos Estados Americanos (OEA), que atua por meio do Departamento de Desenvolvimento Social e Emprego. É responsável por atender a defesa de pessoas com algum tipo de deficiência, aplicando para tanto, dois instrumentos normativos do sistema: a) Convenção Interamericana par Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS); b) Programa de Ação para Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência (PAD). (OEA, 2007).

O segundo é o Sistema da Organização das Nações Unidas, que se ocupa dos direitos das pessoas com deficiência é conhecido como Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência que conta com especialistas independentes encarregados de supervisionar a aplicação da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência.

Dentro dos organismos internacionais e suas atuações, as primeiras ações sobre proteção as pessoas com deficiência foram reflexo do modelo médico que considerava a deficiência como um problema da pessoa. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, que aconteceu em 2006 determinou um salto para as políticas sociais ao propor como objetivo principal a necessidade de garantir que as pessoas com deficiência gozem de todos os direitos humanos em igualdade de condições com as demais pessoas. Se trata de um avanço significativo para o estímulo a ações governamentais para proteção e plena realização dos direitos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2009).

O interesse das Nações Unidas no bem-estar das pessoas com deficiência tem origem nos seus princípios fundamentais. Está presente tanto na própria carta



das Nações Unidas<sup>8</sup> como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e reconhece que as pessoas com deficiência devem gozar do aditamento de exercer seus direitos civis, políticos, sociais e culturais em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

De modo geral as agências especializadas da ONU têm abordado a nível internacional a proteção das pessoas com deficiências, mais contundentemente por meio por meio da seccional UNESCO<sup>9</sup> - Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura.

Em 1976, a Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamou que o ano de 1981 seria o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, ao passo que estabeleceu cinco objetivos principais (CNAIPD, 1981)<sup>10</sup>:

1. Ajudar os deficientes no seu ajustamento físico e psicossocial na sociedade;
2. Promover esforços, nacionais e internacionais, para proporcionar aos deficientes, assistência adequada, treinamento, cuidados, orientação, oportunidades para trabalho compatível e assegurar a sua plena integração na sociedade;
3. Estimular projetos de estudo e pesquisa, visando a participação prática e efetiva de deficientes nas atividades da vida diária, melhorando as condições de acesso aos edifícios públicos e sistemas de transportes;
4. Educar e informar o público sobre o direito das pessoas deficientes de participarem e contribuírem nos vários aspectos da vida econômica, social e política;
5. Promover medidas eficazes para a prevenção de deficiências e para a reabilitação das pessoas deficientes.

No que se refere à proteção dos direitos da população deficiente, em 1982 é aprovado o programa de ação mundial para as pessoas com deficiência, como resultado direto da campanha do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência

---

<sup>8</sup> A declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 10 de dezembro de 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas. O artigo 1º da declaração afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos e, dotados razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e o artigo 2º proclama que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social riqueza, nascimento ou qualquer condição”. (ONU, 1948).

<sup>9</sup> Vale ressaltar que no âmbito das Nações Unidas atua junto aos Estados signatários a DSPD, Division for Social Policy and Development que emitiu em 2010 a Conclusão n. 101 com várias recomendações para ações voltadas aos refugiados com deficiência. (CNAIPD, 1981).

<sup>10</sup> Nesse sentido o relatório de Atividades da Comissão Nacional do Brasil traz um detalhamento do que se discutiu e do que se planejou para implementação no Brasil. (CNAIPD, 1981).

em 1981, cujas iniciativas focaram no direito de as Pessoas Com Deficiência ter as mesmas oportunidades das pessoas normais<sup>11</sup>. (GOFFMAN, 1988).

Em 1983 é proclamada Década das Nações Unidas para as pessoas com Deficiências, mas somente uma década depois discutiu-se amplamente normas uniformes sobre a igualdade de oportunidade para as pessoas com deficiência, como um instrumento normativo e de ação sobre a matéria. (BRASIL, 2013).

Discutia-se que os estados deveriam adotar medidas para que a sociedade tome consciência sobre os direitos, necessidades, possibilidades e contribuição das pessoas com deficiência. No primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência teve por objetivo pôr a termo um documento que regulamentasse o ato de promover, proteger e assegurar as condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência e promover o respeito à sua dignidade. (BRASIL, 2009).

O marco mais importante que se deve considerar é a decisiva adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela ONU por meio da Resolução n. 61/106. O objetivo principal foi o de impulsionar a aplicação de normas gerais de Direitos Humanos no contexto da deficiência e dar mais visibilidade e presença normativa nos Estado que sejam signatários. (BRASIL, 2009).

Este momento foi um avanço para o fomento, proteção e realização de direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, além da significativa alteração no conceito de deficiência sob o foco de direitos humanos.

Destarte, o programa de deficiência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove a ideia de trabalho digno para homens e mulheres com deficiência e facilita processos para a superação de obstáculos que possam impedir a plena participação das Pessoas Com Deficiência no mercado de trabalho, balizando-se nos princípios da igualdade de oportunidades, igualdade de tratamento e não discriminação. (OIT, 2006).

Em 2003 a Secretaria Internacional do Trabalho da OIT lançou recomendações para a gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho, concebido com propósito de demonstrar aos empregadores de países

---

<sup>11</sup> Termo cunhado por Goffman (1988).

desenvolvidos ou altamente desenvolvidos a adotarem estratégias positivas de gestão de questões relativas a pessoas com deficiência no local de trabalho. (OIT, 2006).

Segundo a OIT a adoção de medidas especiais positivas que visem estabelecer igualdade efetiva de oportunidade e de tratamento no trabalho para as pessoas com deficiência é um passo significativo para combate à discriminação em todas as suas formas. (OIT, 2006).

A Organização Mundial da Saúde teve papel essencial na trajetória da proteção dos direitos das Pessoas Com Deficiência pois emitiu seu primeiro documento com uma classificação de deficiências, elaborado e aprovado em 1980, sendo a primeira classificação internacional das deficiências/incapacidade. Trouxe elementares conceituais distinguindo deficiência, incapacidade e desvantagem centrando sim nos seguintes elementos e conceitos (BRASIL, 2009):

a) deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica fisiológica ou anatômica;

b) incapacidade é toda restrição ou ausência devido a uma deficiência da capacidade de realizar uma atividade na forma o dentro da margem que se considera normal para 1 ano;

c) desvantagem é a situação desvantajosa para uma pessoa determinada como consequência de uma deficiência ou incapacidade que limita ou impedem o desempenho de um rol de atividades normais, em razão da sua idade, sexo e fatores sociais ou culturais.

No ano de 2001 se difundiu a Classificação Internacional do Funcionamento da Incapacidade e da Saúde (CIF) e as consequências dessa difusão foi um processo de etiquetagem sistemática, ou seja, uma onda estigmatizante das pessoas com deficiências, agora classificadas sob o ponto de vista biológico. (OMS, 2008).

Diante da situação, novos avanços foram necessários para que se minimizasse os rótulos criados com a classificação divulgada. Avançou-se para uma classificação das características de saúde pessoal considerando-se o contexto e situações individuais de cada pessoa, bem como os efeitos ambientais. A interação das características da saúde com os fatores contextuais passou a ser conhecida como incapacidade. (OMS, 2008).

Nesta senda, consideram-se aspectos tais como: aprendizagem e aplicação do conhecimento; tarefas e demandas gerais; comunicação; mobilidade; autocuidado; vida doméstica; interações e relações interpessoais; áreas principais da vida; vida comunitária social e cívica. (OMS, 2008).

No que se refere a Organização dos Estados Americanos (OEA), trata-se de organização internacional de caráter regional, composta por 35 países, fundada em 1948. Seus principais órgãos adjuntos de proteção aos direitos humanos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Direitos Humanos. (CIDH, 2022).

Os questionamentos levantados na década de 70 acerca do conceito tradicional de deficiência impulsionaram a Organização dos Estados Americanos a trabalhar na formulação de uma concepção diferente, relacionada a limitações cotidianas e experimentada pelos deficientes, com objetivo de deixar em evidência as dificuldades que estas pessoas enfrentam no dia a dia em decorrência das barreiras impostas pelo meio social. Apesar dessa questão o Brasil adotou o, naquele momento, contencioso internacional dessa corte por meio do Decreto Legislativo n. 89 de 3 de dezembro de 1998. (BRASIL, 1998).

Destaca-se como reflexo da atuação da OEA a promulgação da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos que assumiu o compromisso de eliminar a discriminação às pessoas com deficiência em todas as suas formas e manifestações, e ainda, avanços significativos foram implementados nas políticas de integração ibero-americanas, com a aprovação da declaração da Década das Américas para os direitos e dignidade das pessoas com deficiência nos anos de 2006 a 2016, sobre o tema igualdade dignidade participação. (BRASIL, 1998).

### 3.1 DIREITOS HUMANOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal Brasileira, ademais do já exposto nos tópicos anteriores, em seu artigo 4º, reza que a República, na sua pauta de relações internacionais apresenta princípios que deverão ser seguidos interna e externamente, dos quais ressaltam-se dois: a independência nacional e a prevalência dos direitos humanos. (BRASIL, 1988).

Observa-se o grau de importância que o Brasil, com sua legislação, deve conferir aos direitos humanos, tanto do ponto de vista interno como externo, cumprindo os acordos que firma. O artigo 7º de Carta Magna consagra o quanto os constituintes estavam preocupados com assunto, ao passo em que se propõe que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. (BRASIL, 1988).

Notadamente a Constituição Federal consolida no Brasil o Estado Democrático de Direito que valoriza a postura do Estado pró Direitos Humanos, que busca resgatar erros e determinar paradigmas da relação entre Estado e cidadãos. Neste sentido o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) apresenta:

É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (BRASIL, 1988).

O referido artigo demonstra claramente a motivação constitucional em estabelecer como meta fundamental os direitos humanos para o Brasil. Isso se deve principalmente em razão da Constituição de 1988 ser a primeira promulgada depois do Regime Militar reger o país, que tem como marco final o ano 1985.

Como resultados dessa nova perspectiva para o país novas leis foram sendo elaboradas em sintonia com avanços do cenário mundial a exemplo das leis apregoadas para a garantia de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. A atividade legislativa também culmina na criação de instituições permanentes nos poderes executivo e legislativo, como a transformação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); a revogação das leis n. 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971, por meio da lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014. Cabendo aos CNDH, coordenar e promover ações de garantias dos direitos humanos no Brasil. (BRASIL, 2014).

Consta na apresentação da Declaração dos Direitos Humanos no Brasil que:

Os direitos e garantias fundamentais contemplados no art. 5º da Constituição de 1988 foram o marco histórico da transição para a democracia e o início da efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. De fato, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, ter por preceito a observância desses direitos tornou-se condição *sine qua non*, seja no direito interno, seja no âmbito da política externa do País. [...] Por terem natureza essencialmente universal, os Direitos Humanos englobam os demais, tais como o direito dos refugiados, o direito ao desenvolvimento, o direito à filiação partidária, entre outros. São eles merecedores do privilégio de proteção no intuito de acompanhar as transformações socioeconômicas e políticas, que, apesar de lentas e paulatinas, são inerentes ao processo evolutivo dos Estados. (BRASIL, 2014).

O pilar fundamental da Declaração dos Direitos Humanos no Brasil é o próprio Título II da Constituição. (BRASIL, 1988).

### 3.2 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DE SUA CAPACIDADE SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

As pessoas com deficiências estão protegidas pela Constituição em diversos aspectos. Em relação a vida laboral, condição de dignidade da pessoa humana, por exemplo, possuem o direito garantido no capítulo II artigo 6º item XXXI, que dispõe acerca da “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988).

Significativo, neste ponto do trabalho científico, seguir na aproximação do objeto de estudo revelando os aspectos de peso sobre a pessoa com deficiência como sujeito de direitos humanos e o marco jurídico da convenção sobre os direitos humanos, buscando-se os elementos que indicam a apofonia que se reconhece presente, ainda que se vislumbre o cenário normativo que indica postura pró dignidade da pessoa humana.

Retomando os aspectos históricos, pois a característica da historicidade dos direitos humanos lhe é intrínseca, ao largo da história tem sido concebido como pessoa com deficiência, seja como um defeito físico, genético, seja como limitações funcionais, o indivíduo cuja incapacidade impede sua autonomia, recaindo sobre a família e a sociedade uma carga extra de cuidados.

Sob esta ótica, a deficiência tem sido cruelmente estigmatizada como um problema individual ou uma enfermidade passível de cura. Nesta visão, uma vez sanada a enfermidade, isto permitiria que as pessoas estivessem em condições de serem integradas a vida social.

Esta visão historicamente se entranhou cruelmente no imaginário social e deu origem a um sentimento social caridoso que considerava que, por não alcançarem os padrões de normalidade ou funcionalidade exigidos socialmente, as pessoas com deficiência deveriam ser objeto de caridade. Deveriam, ainda, ser incluídas em programas de benefícios nas políticas pública assistencialistas, vinculando-se essa pessoa ao passivo do Estado, tanto em termos orçamentários como de peso social.

Em outras palavras, sob tal perspectiva a deficiência foi relacionada, durante muitos anos, a pessoas que são incapazes de integrar-se na sociedade e, portanto, a sua exclusão era inevitável, sendo necessária a assistência social. Todavia, o entendimento filosófico relacionado às pessoas com deficiência segue uma trajetória histórica evolutiva que impacta na criação dos documentos regulamentadores, conforme observado.

Ditosamente, pessoas com deficiência e organizações alinhadas com seus pleitos impulsionam o mundo para uma transfiguração na abordagem sobre deficiências, especialmente sob a lente dos direitos humanos. Esta transição paradigmática constituiu-se por meio Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e atualmente se desdobra na luta por ações efetivas.

A Convenção dos Direitos das Pessoas Com Deficiência que se torna um eixo propulsor de mudanças paradigmática, em si mesma não criou direitos humanos, apenas organizou e explicitou as obrigações de todos Estados comprometidos em promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, de modo a formular respostas contundentes face a exclusão e a violação de direitos humanos desta população. Exclusão esta que nem mesmo as numerosas declarações de normas internacionais anteriores e nacionais sobre direitos humanos foram suficientes para estancar. (BRASIL, 2007).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pôs em evidência o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, capazes de exigí-los, pelo que estabelece veementemente as obrigações dos

Estados, bem como a sociedade civil, para eliminar todas as barreiras existentes para que a convivência seja acessível a todos plenamente. É o que ainda se espera que ocorra no Brasil. (BRASIL, 2007).



#### **4 TRATAMENTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM GRAU MÉDIO NO BRASIL: UMA REGULAÇÃO NECESSÁRIA**

A pesquisa, até aqui, percorreu uma análise filosófica e sobre a teoria social das pessoas com deficiência que passaram por uma construção árdua pelo reconhecimento dos seus direitos, visando à superação dos preconceitos, da discriminação, dos estigmas, bem como da exclusão da sociedade, tudo em busca da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Assim, foram cotejados a Convenção da Pessoa com Deficiência, Decreto n.6949/09, e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, incorporados à lei brasileira com o status de norma constitucional, por terem sido aprovados com quórum de emenda constitucional, tendo efeitos práticos na sociedade, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essas normas põem luz sob a inclusão das pessoas com deficiência em vários aspectos da vida humana.

Corroborar com esse entendimento o Desembargador Federal Rubens Mendonça Canuto Neto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2022), conforme trecho extraído de acórdão abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Turma [da 4ª Turma do TRF5] pacificou o entendimento de que 'é possível extrair-se da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal 6.949/2009), reproduzido pelo art. 20 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.13.146/2015 LBI), incorporada ao ordenamento pátrio com status de norma constitucional, uma abordagem dinâmica e mutável, a qual chancela a possibilidade de se ampliar, e não de restringir, o conceito de deficiência, de forma a autorizar que pessoas com outras limitações venham a integrar o conceito de deficiente, inclusive com vistas a concorrer a vagas de 'pessoas portadoras de deficiência' em concurso público, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Com este contorno, busca-se ao longo desta pesquisa compreender melhor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob o aspecto do capacitismo e de como a sociedade enxerga o deficiente, para decotar a problemática que é a pessoa com deficiência em grau médio no que tange às lacunas normativas existentes a seu respeito.

Assim, neste capítulo, serão abordadas as normas em voga e expostas as omissões e exclusões em relação às pessoas com deficiência em grau médio ou moderado. E, nesse sentido, passar-se-á a demonstrar que o nível e/ou grau de deficiência não pode e não deve ser motivo para exclusão da pessoa com deficiência pela lei, sendo que tal fato acontece em certos casos, por regras complementares à lei (decretos, portarias, instruções normativas), uma vez que há uma negativa de direito revestida de não reconhecimento da pessoa com deficiência em grau médio ou moderado, em detrimento de políticas públicas com olhar para o impacto financeiro, como exemplo: isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e concessão de aposentadoria.

Ou seja, o Estado discrimina a pessoa com deficiência por meio da exclusão ao direito, sob o manto dos níveis de deficiência, e retira direitos das pessoas com deficiência moderada para majorar suas receitas tributárias.

Ante o exposto, neste capítulo serão abordados os diversos ramos do direito, tais como, tributário, previdenciário, civil, administrativo e do trabalho, bem como também uma análise jurisprudencial, visando à demonstração de tais legislações face às pessoas com deficiência.

Outrossim, será evidenciado no presente capítulo que não deve haver dissimilitude entre graus/níveis de deficiência, pois isso tende a excluir pessoas dos direitos aos quais deveriam receber, aumentando assim a discriminação. Ademais, o fato de a pessoa ter uma deficiência não impacta na sua capacidade para diversos outros ramos da vida civil, e, portanto, não deve ter sua capacidade discriminada e diminuída perante a sociedade.

Desta feita, fica a indagação para sociedade, as pessoas com deficiência em grau médio ou moderado devem ser excluídas dos direitos inerentes a elas? Evidente que não. Assim, percebe-se que a definição de deficiência com base em níveis, tende a ser prejudicial para a garantia dos direitos de todas as pessoas com deficiência, em razão da seleção de níveis de deficiência para concessão de direitos.

Não há ainda um sistema que contenha todos os direitos das pessoas com deficiência, um microssistema, o que existem são legislações esparsas em diversas leis sob o guarda-chuva do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, o que dificulta a sua garantia e conhecimento dos seus direitos.

Para tanto, serão analisados o regramento geral da pessoa com deficiência a Lei 7.853/89, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para cotejar as normas infraconstitucionais, decretos, portarias e instruções normativas reguladoras, além da jurisprudência aplicada pelos tribunais superiores.

#### 4.1 TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL: UMA ANÁLISE DOS CUSTOS DO DIREITO

De início, torna-se válido pontuar que o exercício, a aplicação e a prática dos direitos possuem um elevado custo para a sociedade, conta esta que precisa ser paga e compensada na medida da reserva do possível (HOLMES; SUNSTEIN, 2020).

Afinal, conforme asseveram Holmes e Sunstein (2020, p. 15), “direitos custam dinheiro”. Mas, quanto valem o direito, sua implementação e sua manutenção pagas pelo Estado, para garantir os direitos sociais? Assim, Holmes e Sunstein (2020, p. 16) advertem: “Para começar, perguntar quanto custam os direitos não é o mesmo que perguntar o quanto eles valem”.

Desse modo, percebe-se que o direito das pessoas com deficiência, em especial com grau moderado, que tendem a serem excluídas dos benefícios por força dos gastos governamentais, tendo em vista a sociedade preconceituosa a qual se vive, que tende a diminuir a capacidade das pessoas com deficiência e não lhes dão oportunidade de emprego, por exemplo, não tendo dessa forma condições financeiras para comprar um carro adaptado, todos os medicamentos e afins.

Ou seja, os custos devem ser quantificados no quanto eles valem para as pessoas com deficiência e não apenas no quanto custam aos cofres públicos, que tendem a gastar com questões não fundamentais, como por exemplo, a isenção do imposto para bens supérfluos (ex.: suplementos, motos náuticas), deixando de lado o que de fato é importante para a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Os custos para implementação do direito, sob o olhar público, podem ser diretos ou indiretos; diretos (ônus ao tesouro público) quando a implementação recai para o Estado (ex.: aposentadoria, isenções tributárias), e indiretos quando recai a obrigação diretamente sobre a sociedade e/ou iniciativa privada, (ex.:

contratação pelas empresas de funcionários com deficiência física, acesso a cinema e transporte público às pessoas com deficiência). Na realidade, um direito jurídico só existe se e quando se tem um custo orçamentário. (HOLMES; SUNSTEIN, 2020, p. 09).

‘O custo dos direitos’ é uma expressão rica e ambígua, pois as palavras são dotadas de significados múltiplos e inevitavelmente controversos. Para que esta análise se mantenha tão centrada e – nesta dimensão – tão pouco controversa quanto possível, entenderemos ‘custo’ aqui como custo orçamentário, e ‘direitos’ como interesses importantes que possam ser protegidos de modo confiável por indivíduos ou grupos mediante o uso dos instrumentos disponibilizados pelo Estado. (HOLMES; SUNSTEIN, 2020, p. 09).

A partir dessa visão, Holmes e Sunstein (2020, p. 09) assinalam: “Todos sabem que é muito caro tornar acessíveis à pessoa com deficiência todos os lugares de acesso público”. Entretanto, apesar de cara, a acessibilidade é fundamental e imprescindível, devendo estar na prioridade do governo, seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Há, então, a necessidade de planejamento governamental, para que, aos poucos, se iniciem reformas dos locais públicos visando à acessibilidade, bem como os locais privados sejam obrigados a seguirem o mesmo.

Noutro viés, o Estado ainda exclui as pessoas com deficiência por meio de decretos e legislações complementares, desrespeitando políticas públicas em detrimento de suposto custo público de direitos individuais, e por isso, Holmes e Sunstein (2020, p. 19) pontuam com maestria que as decisões sobre formulação de políticas públicas não devem ser tomadas com base numa hostilidade imaginária entre liberdade e o coletor de impostos; se esses dois fossem realmente adversários, todas as nossas liberdades básicas correriam o risco de ser abolidas.

Assim, fomenta-se que tal hostilidade imaginária não deve ser feita apenas pelo entendimento legislativo e executivo, mas sim, com estudos especializados que justifiquem de maneira eficaz a exclusão dos direitos das pessoas com deficiência média.

Nesse íterim, assevera Machado (2010, p. 66) que:

[...] não há como se negar atrelamento necessário entre efetivação dos direitos fundamentais sociais e existência de recursos públicos ou privados para provê-los. Ao se lançar um olhar sobre a realidade nacional, verifica-se que, em sua maior parte, os direitos sociais preconizam regulamentação através de políticas públicas, que dependem, substancialmente, das possibilidades financeiras da União, do Estado, do Distrito Federal ou do município para serem implementadas.

Mas será mesmo que há falta no orçamento ou na verdade o que acontece é uma má distribuição (inclusive através de renúncia de receitas – tributos)?

É nesse sentido que Machado (2010, p. 69) aduz que “na prática jurídica, o argumento da escassez dos recursos como restrição ao reconhecimento do direito social é denominado genericamente como cláusula da reserva do possível”.

Nesse mesmo contexto, assevera o referido autor que:

Não se pode olvidar que a escassez de recursos para concretização dos direitos fundamentais sociais é, na maioria das vezes, fruto de escolhas alocativas dos poderes públicos, que podem ser objeto de controle se constatada eventual desproporcionalidade. Assim, suponha-se que os gestores públicos, quando da elaboração do orçamento destinaram cifras elevadas das verbas públicas para construção de monumentos para embelezar a cidade ou para publicidade do governo, ao tempo que não previram despesas orçamentárias para direito à moradia. Nessa hipótese, saltam aos olhos a inexistência de uma real escassez para implementar políticas públicas em prol do direito de moradia. (MACHADO, 2010, p. 73).

Assim, percebe-se que, não há falta orçamentária, há na verdade uma má distribuição e organização desse orçamento, o qual visa questões como propagandas eleitorais, as quais são desnecessárias para sobrevivência do ser humano, e deixa de lado os direitos das pessoas com deficiência, sob a justificativa de falta de orçamento.

Nesse íterim, de acordo com Machado (2010, p. 70):

[...] a reserva do possível foi referida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão com base nos ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa maneira, é possível afirmar que a reserva do possível, enquanto restrição um direito fundamental, tem que observar um padrão de razoabilidade. Em outras palavras, não se pode exigir do estado e da sociedade algo desarrazoado e desproporcional.

Ante o exposto, fora demonstrado que a negativa de direitos às pessoas com deficiência média devido à reserva do possível não deve prosperar, tendo em vista que o argumento utilizado é contraditório com as despesas do Estado.

Entretanto, apesar do asseverado no entendimento de Clara Machado, não é o que se vê na realidade, pois, conforme apresentado, o Estado não demonstra uma justificativa razoável, muito pelo contrário, afirma o Estado, de acordo com a reserva do possível, não pode açambarcar direitos das pessoas com deficiência por falta orçamentária.

Ou seja, percebe-se que, além de não trazer uma justificativa razoável, o Estado não garante os direitos humanos das pessoas com deficiência, e em especial as pessoas com deficiência em grau médio, agredindo então a Constituição e os protocolos internacionais ratificados pelo país.

Corroborando com o exposto, aduz Machado (2010, p. 70) que: “no Brasil, a cláusula da reserva do possível é constantemente invocada como barreira intransponível à efetivação dos direitos sociais, fato que, *concessa venia*, não deve ser acolhido, sob pena macular os valores constitucionais. Faz-se mister, portanto, adaptar a ideia de reserva do possível ordenamento jurídico brasileiro”.

Nesta vênua, assevera Holmes e Sunstein (2020, p. 19) que “o custo dos direitos implica que os dois poderes políticos, o Legislativo e o Executivo que recolhem e determinam a destinação dos recursos públicos, afetam substancialmente o valor, o âmbito e a previsibilidade dos nossos direitos”.

Assim, os poderes políticos acabam por decidir se os direitos serão maculados ou não pelo orçamento público, de acordo com o que eles entendem, afetando dessa maneira a vida das pessoas, principalmente as pessoas com deficiência média, os quais, são excluídos de alguns direitos por falta de orçamento. Destacam ainda Holmes e Sunstein (2020, p. 19) que:

Um exame no curso dos direitos levanta várias outras questões, não somente acerca do quanto efetivamente custam os diversos direitos, mas também sobre quem decide como serão distribuídos os escassos recursos públicos no que se refere à proteção de direitos, quais direitos serão protegidos e para que haverá essa proteção. Um estudo do custo público dos direitos individuais pode lançar nova luz sobre antigas questões, como a das dimensões apropriadas do estado de bem-estar com ação regulamentadora e da relação entre o estado moderno e os direitos liberais clássicos.

Outrossim, o custo do direito não é justificável, tendo em vista que as pessoas com deficiência acabam não tendo as mesmas oportunidades na

sociedade, e necessitando que o Estado resguarde os seus direitos, buscando, assim, uma igualdade para universal.

Assevera Machado (2010, p. 74) que “em relação ao mínimo existencial, não se vislumbra possibilidade de ponderação com base na escassez de recursos (reserva do possível), uma vez que se trata de garantia de proteção mínima do direito social, indispensável à sobrevivência titular com dignidade”.

À vista disso, a falta de orçamento não é fundamento para aceitável para garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiência, devendo ter seus direitos resguardados pelo governo, por ser um direito indispensável a vida digna dessas pessoas.

#### 4.2 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA

Até aqui fora demonstrado que as leis benéficas às pessoas com deficiência, visam sempre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, considerando as necessidades dessas pessoas, objetivando a garantia dos direitos. Desse modo, no âmbito do Direito Tributário não se observa diferente, uma vez que:

[...] a situação das pessoas com deficiência, que precisariam arcar com os encargos de adaptação de boa parte dos bens que consomem, restaria nítido eventual ônus econômico adicional que lhes restariam impostos, aptos, nestes termos, a justificar eventual tratamento tributário diferenciado que lhes seja conferido. (MARQUES; PORTO; KHOURI; 2021, p. 11).

Portanto, é válido destacar que há alguns benefícios tributários às pessoas com deficiência, dentre eles destaca-se a isenção do imposto sobre produto industrializado (IPI), os quais estão estabelecidos pela lei 8.989/95, com modificação trazidas pelas leis n. 10.754/2003 e n. 14.287/2021 e regulamentação mediante Instrução Normativa RFB n.2081, de 10 de maio de 2022.

De acordo com o art. 3, IV, da referida Instrução Normativa (IN), são abrangidas pela lei as pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental

severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (BRASIL, 2022c).

Convém salientar que, para se ter a dispensa do pagamento do tributo, devem-se preencher alguns requisitos, comprovando-se o direito a tal isenção, seguindo o previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e na Constituição Federal de 1988 (CF).

É válido destacar que somente a lei pode isentar o crédito tributário, conforme art. 97, I, do CTN (BRASIL, 1966) e do art. 150, § 6º, da CF (BRASIL, 1988). Entretanto, de acordo com o art. 175, parágrafo único do CTN, exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. (BRASIL, 1966).

Acrescenta-se que a isenção tributária pode ser concebida por lei ordinária ou complementar, bem como por tratado internacional, quando ratificado e promulgado, por decreto legislativo estadual ou distrital, no caso de ICMS, conforme art. 151, III, e art. 146, III, ambos da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Convém diferenciar as espécies de isenções: as isenções transitórias possuem um prazo certo para cessar, já para as isenções permanentes, não existe prazo, podendo-se modificar ou revogar a qualquer momento. (CARRAZZA, 2006, p. 834).

Mas, qual a real efetivação desses direitos para a pessoa com deficiência? Como visto, há benefícios e isenções previstas legalmente. E é aqui que os direitos começam a serem suprimidos.

De acordo com a Lei n.8.989/95, em seu art. 1º, §1º, considera-se pessoa com deficiência

aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, sem interação, com uma ou mais barreiras, podendo obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (BRASIL, 1995).



Entretanto, percebe-se que as pessoas com deficiência em grau médio e/ou moderado acabam não sendo beneficiadas pela referida lei, mesmo tendo uma desvantagem em relação às outras pessoas da sociedade. E, para adquirir a isenção do IPI, a pessoa com deficiência deverá praticar todos os atos necessários ao aproveitamento do benefício.

Não obstante, a referida Lei n. 8.989/95 tem o condão de regulamentar os direitos, entretanto, tende a afastar e excluir direitos sob a forma de regras, tendo como exemplo o teto de 200 mil reais na compra do carro (art. 3, §7º) e o lapso temporal de 02 (dois) anos entre uma aquisição e outra, a qual deve ser interpretada de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal. (BRASIL, 1995).

Nesse viés, críticas mais severas são necessárias quando a legislação exclui os acessórios da isenção do IPI, incremento que traz alguns requisitos para o carro ser usado pela pessoa com deficiência, mas a ânsia da exclusão ao direito pelo Governo poda a legislação.

O direito às isenções não surge pelo fato de ter doença grave; é preciso que ela ocasione deficiência física. (CANTARELLI, 2015, p. 7). O benefício da isenção do IPI é plenamente justificável, tendo em vista que “

[...] uma pessoa com deficiência física, diante de sua dificuldade de locomoção, teria mais necessidade de adquirir um veículo automotor do que aqueles indivíduos sem deficiência. Deve-se observar, portanto, a necessidade desse ônus adicional que recairia sobre a maior necessidade de consumo peculiar desses indivíduos. (MARQUES; PORTO; KHOURI, 2021, p. 13).

Evidente que o direito do deficiente não surge somente com a lei, porém, a vivência demonstra claramente que as normatizações complementares ceifam o direito das Pessoas com Deficiência, e, nessa linha, observa-se o Decreto 11.063/22 que determina o enquadramento como deficiente auditivo a partir da perda bilateral e em frequência elevada em ambos os ouvidos.

Ou seja, para efeitos de enquadramento da lei mediante imposição de decreto do poder executivo, a perda auditiva deve ser severa e em ambos os ouvidos (surdo por completo), afastando qualquer direito no deficiente em grau médio [como se deficiente não fosse] por haver em um dos ouvidos a perda leve.

Nesse íterim, aduzem Santiago, Filho e Dias (2021, p. 14) que:

A omissão parcial das pessoas com deficiência auditiva no rol de beneficiários caracteriza com base na ADO-30 um grave dano ao princípio constitucional de isonomia, pois fere a garantia de igualdade cuja referida lei tem como propositura a partir da isenção tributária para pessoas com deficiência. Diante do exposto, a ação argui ainda sobre a necessidade de rever, em caráter jurídico sob a ótica do Supremo Tribunal Federal (STF), a propositura de inconstitucionalidade, independente da tramitação de Projeto de Lei (PL) em curso no Senado Federal para tratar da inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Observa-se que a referida PL, apontado na ação de inconstitucionalidade, estava com o seu trâmite parado desde 2010. Nota-se que apesar da propositura da PL apresentada, a ação de inconstitucionalidade não cessa, pois a omissão em caráter discriminatório continua presente na Lei no 8.989/1995.

Acrescenta-se também que, apesar de não ser decisão unânime, além de passiva de reforma (mediante recurso inominado), a jurisprudência do Juizado Especial Cível da Subseção Federal de Sergipe, nos autos do processo 0503627-52.2021.4.05.8500S, prolatou sentença publicada em 18/07/2022, abaixo transcrita:

**Em relação à perda auditiva do ouvido esquerdo, o perito a classificou como sendo leve.** O próprio exame anexado pela parte autora, anexo 08, também conclui pela existência de uma deficiência auditiva unilateral. **Desta forma, diante da ausência de comprovação de uma perda bilateral de audição, capaz de caracterizar uma deficiência auditiva, nos termos preconizados pela legislação vigente, não há como acolher a pretensão autoral [...].** Do exposto, decreto a extinção deste processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo improcedentes as pretensões autorais, nos termos da fundamentação supra. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Verifica-se, dessa forma, uma discriminação em relação às pessoas com deficiência em grau médio e leve quanto a sua audição, por não serem beneficiados pela lei.

Ademais, existe também a isenção do imposto sobre operações financeiras IOF, a qual somente beneficia a deficiência física, conforme art. 72, IV, da Lei n. 8.383 de 1991. (BRASIL, 1991b). Assim, consta também a isenção sobre propriedade de veículos automotores IPVA, a qual, antes da Lei 17.293 de 2020, acrescentou, por meio do artigo 21, o art. 13-A, em que somente beneficiava a deficiência física, trazendo então a isenção do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços na compra de veículos.

Nesse cotejo, tem-se a seguinte jurisprudência acerca da isenção tributária sobre o IPVA no Estado de São Paulo:

TJ-SP - 10132506520168260344 SP 1013250-65.2016.8.26.0344 (TJ-SP). Data de publicação: 07/11/2017. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IPVA - ISENÇÃO - Compra de veículo a ser conduzido por terceiro – Comprovada deficiência física e mental moderada – CID. 10 F 71 - Restrição a sua mobilidade - Deficiência física que conduz à dependência integral de terceiros nas atividades da vida diária - Admissibilidade – Soberania dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes – Inteligência do artigo 111 , do Código Tributário Nacional - Sentença mantida – Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2017).

Vê-se, portanto, que a pessoa com deficiência ajuizou ação buscando o reconhecimento de seu direito à isenção de IPVA, em relação a veículo automotor de sua propriedade, por ser portadora de deficiência moderada, a sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo o direito dessa pessoa.

Entretanto, como já observado, a exclusão ao direito é realizada por meio das normativas Estaduais e Federais, que não se comunicam entre si, cada uma aplica sua negativa de direito. Para a Receita Federal do Brasil, o limite imposto para isenção do IPI e IOF ao automóvel é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (BRASIL, 1995c). Noutro giro, no Estado de Sergipe (nos termos da autorização do CONFAZ) o limite é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com exigência que o limite do tamanho da propulsão do veículo não ultrapasse 2.0. (SERGIPE, 2014).

Destaca-se que, o veículo mais barato no mercado, em 2022, é de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sem acessórios. (MIRAGAYA, 2022).

Assim, percebe-se que a lei fora criada com o objetivo de beneficiar as pessoas com deficiência em todos os seus níveis sem distinções, entretanto, os requisitos necessários (im)postos por meio de decretos e regulamento acabam por excluir as pessoas com deficiência moderada e/ou média, devido à classificação da deficiência por meio de níveis.

#### 4.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA

A legislação previdenciária beneficia as pessoas com deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), de acordo com as regras específicas, amparadas ao grau de deficiência que possuem; tendendo, dessa forma, a excluir alguns benefícios a pessoas com deficiência em grau médio e/ou moderado.

O auxílio-doença, por exemplo, permite que o beneficiário continue laborando, caso o trabalho não tenha correlação com benefício recebido, conforme art. 74, do Decreto n. 3048 de 1999, entretanto, os demais benefícios concedidos impedem o beneficiário de exercer outra atividade laborativa, sob pena de cancelamento do benefício. (BRASIL, 1999).

De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar 142/2013, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2013).

Assim, a primeira crítica é que o sistema previdenciário exige a comprovação de 180 (cento e oitenta) meses laborados na condição de pessoa com deficiência para concessão da aposentadoria, as pessoas que não possuem tal benefício devem comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, a garantia ao direito da pessoa com deficiência mais uma vez é vinculada a uma regra de exclusão, conforme art. 25, II, da Lei n. 8.213 de 1991. (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão Monocrática no agravo em recurso especial número 1730217AL 2020/0177021-2 com publicação em 15/06/2022 proferiu a seguinte decisão:

[...] de serviço no período apontado, por compreender aplicável ao ponto a Súmula 7 /STJ (fls. 380/381) [...] grave (25 anos, art. 3º, I, da LC n. 142) ou mesmo deficiência moderada (29 anos, art. 3º, II, da LC n. 142). [...] Sendo assim, concluo que a deficiência do autor é moderada. Bastam-lhe para poder se aposentar 29 anos de contribuição. (BRASIL, 2022c).

Ou seja, de acordo com a jurisprudência acima exposta, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entrou com agravo contra decisão que não admitiu recurso especial, desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual reconheceu o tempo de contribuição do agravado por ser portador de deficiência moderada para obtenção da aposentadoria.

Assim, em se tratando de tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tem-se outro julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 142 /2013. REQUISITOS. GRAUS DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. O direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, prevista na Lei Complementar n. 142 /2013, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) condição de deficiente (possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e (b) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) ou (c) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício. (BRASIL, 2019).

Da jurisprudência acima colacionada, compreende-se que o Judiciário entende que o grau de deficiência importa para a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, o contribuinte preencher os demais requisitos.

Não obstante, de acordo com a jurisprudência abaixo apresentada, o INSS, de forma administrativa, negou a aposentadoria afirmando que o cidadão possuía deficiência leve, quando durante a instrução processual foi constatado (por perícia) que a deficiência era moderada, e dessa maneira, tendo o tempo correto de contribuição para sua aposentadoria, tendo em vista que, conforme exposto acima, o grau de deficiência importa para aposentadoria por tempo de contribuição:

TRF-5 - Inteiro Teor. Recurso Inominado: RI 5029364720214058400 Jurisprudência• Data de publicação: 22/09/2021. DEFICIÊNCIA MODERADA. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1....Destacou o juízo monocrático: “No caso dos autos, a perícia médica (anexo 26) concluiu pela existência de deficiência moderada [...]. A condição de deficiência foi constatada desde a infância. Destacou o perito que: “Reafirmo deficiência moderada desde data indicada”. (BRASIL, 2022).

Ademais, quanto à aposentadoria por idade, as pessoas com deficiência aposentam-se com 60 (sessenta) anos, se homens, e com 55 (cinquenta e cinco) anos se mulheres, ou seja, um benefício de 05 (cinco) anos a menos.

O art. 3º da LC 142/2013 define regras a serem seguidas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o gênero e grau de deficiência, assim, para deficiência de grau leve o homem deve contribuir 33 (trinta e três) anos e a mulher 28 (vinte e oito) anos. (BRASIL, 2013).

Para a deficiência de grau moderado, o homem deve contribuir 29 (vinte e nove) anos e a mulher 24 (vinte e quatro) anos, já para a deficiência de grau grave o homem deve contribuir 25 (vinte e cinco) anos e a mulher 20 (vinte) anos, conforme art. 3º, III da LC 142/2013. (BRASIL, 2013).

Observe-se que a própria lei 142/13, artigo 3º, parágrafo único, insere o instrumento ao poder executivo para negativa do direito, quando impõe o “regulamento” para fins desta lei; “nos termos do Regulamento” (art. 4º); “por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim” (art. 5º). (BRASIL, 2013).

Outrossim, a lei começa a diferenciar os benefícios conforme o grau/nível de deficiência, quando se fala em aposentadoria por tempo de contribuição, este tende a ter um tempo de contribuição menor quando seu grau de deficiência é maior, determinando dessa forma, o tempo de contribuição de acordo com o grau de deficiência.

Ante o exposto, cotejando a legislação previdenciária ora analisada e a legislação tributária anteriormente destacada, percebe-se que, enquanto a legislação previdenciária reconhece os níveis/graus de deficiência, dando-lhes alguns direitos, a legislação tributária não a reconhece, sendo estas legislações feitas pelo mesmo órgão (Super Receita - RFB).

Ademais, a legislação prevê direitos que acabam sendo retirados por meio de Decretos IN, Portarias, tendo, então, uma grande diferenciação entre essas duas legislações e sua forma de abordagem para com as pessoas com deficiência, destaca-se que no previdenciário não apenas a deficiência física é abarcada, mas também os transtornos mentais.

Para comprovar a deficiência física visando à aposentadoria, deve o indivíduo ter uma avaliação da perícia médica e do serviço social do INSS, ter a idade mínima e/ou as contribuições (critério de exclusão), fato este condizente com o art. 2º da LC 142/2013. (BRASIL, 2013).

Os graus são definidos de acordo com a avaliação da perícia médica e social, a perícia avalia aspectos físicos do corpo e considera os demais aspectos da vida em sociedade, observando as limitações no desempenho destes.

Aquele que for vinculado ao INSS e sofrer de algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura, que lhe impossibilita totalmente o laborar, terá direito à aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso seja verificado que se trata de uma incapacidade temporária, não será aposentado, mas terá direito ao auxílio-doença.

O auxílio-doença é deferido antes da aposentadoria por invalidez, com intuito de que a pessoa se recupere e volte a laborar, pois somente quando essa recuperação não for possível, ou se agravar, é que se tem a conversão do auxílio-doença pela aposentadoria, conforme artigo 60 da Lei 8.213/91 cumulado com o artigo 101 da mesma lei. (BRASIL, 1991).

Tais benefícios são contemplados pela LC 142/2013, a qual estabelece regras diferenciadas para a aposentadoria das pessoas com deficiência, sendo que o grau de deficiência do segurado é determinado pelo perito do INSS, levando em conta diversos aspectos tais como as funções físicas que essa pessoa consegue desenvolver e os seus impedimentos, qual a atividade/função essa pessoa labora, e a avaliação social, a qual é avaliada não apenas a relação do trabalho, mas na sociedade, dentro de casa, mais completo e complexo, considerando as limitações, restrições e possibilidades desta pessoa no âmbito ao qual está inserida, de acordo com o artigo 4º, da LC 142/2013. (BRASIL, 2013).

Outrossim, é válido salientar que pode a pessoa adquirir deficiência após a filiação junto ao Regime de Previdência Social, bem como haver uma modificação do seu grau de deficiência, podendo aumentar ou diminuir este, e dessa forma, haverá também um reajuste nos parâmetros para adquirir a aposentadoria, a qual será proporcional de acordo com os reajustes.

Entretanto, definir a deficiência em graus acarreta discussões judiciais, tendo em vista que, no art. 3, parágrafo único da LC 142/2013, aduz-se que o regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências em grave, moderada e leve, faltando então a definição do que seria cada uma dessas. (BRASIL, 2013).

A classificação é feita de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), além disso, há a avaliação da perícia médica e social, avaliando diversos aspectos. Nessa avaliação do grau de

deficiência, o Ministério da Previdência Social e o Instituto do Seguro Social (INSS), com participação das entidades de pessoas com deficiência, adequaram um instrumento (questionário) para ser aplicado nas avaliações da deficiência dos segurados, o qual levará em conta as diversas funcionalidades do indivíduo. Dessa maneira, percebe-se que a previdência tende a dar benefícios às pessoas de grau médio, apesar de restringi-las.

Existe também o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), este é direcionado a toda pessoa idosa, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, garantido também aos portadores de deficiência, devendo comprovar pela perícia que a enfermidade a qual possui lhe impede de atos a pelo menos 02 (dois) anos, bem como deve comprovar a renda per capita do grupo familiar, que deve ser inferior a 1/2 salário-mínimo, conforme artigo 20º §3º da Lei n. 8.742/1993. (BRASIL, 1993).

Porém, na prática, a realidade é diferente daquela descrita na legislação, o benefício do LOAS somente é concedido àquele com deficiência nível grave, sendo excluídas as pessoas com deficiência com grau moderado e leve, sendo estas discriminadas.

Para melhor entender a questão, observe-se a jurisprudência do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 1002283.60.2019.4.01.3811 publicada em 24/05/2021, abaixo transcrita:

Para ter direito ao benefício, além da condição de deficiente ou idoso, o interessado deve comprovar renda per capita familiar igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo [...]. No caso em tela, a parte autora requereu administrativamente o benefício (NB 703.393.525-1) na condição de deficiente em 26/01/2018 (id. 75961624), o qual restou indeferido pelo INSS [...] e intelectual em grau moderado a acentuado de maneira total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. (BRASIL, 2021).

Verificou-se, portanto, a negativa do INSS no deferimento do benefício LOAS por ter, a pessoa, deficiência considerada moderada, o que vai de encontro à legislação, aumentando, dessa forma, a judicialização da demanda, tendo em vista a negativa de forma administrativa.



Ademais, salienta-se que, no caso do LOAS, a legislação abarca o direito, mas o servidor/perito o nega, discriminando a deficiência em grau médio/moderado.

Ante o exposto, nota-se que a legislação previdenciária, ao abarcar os direitos das pessoas com deficiência, diferencia os graus de deficiência com os benefícios de forma proporcional, constantemente excluindo deste benefício as pessoas com deficiência em grau médio/moderado e leve.

#### 4.4 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO CIVIL SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA

A legislação, por meio do artigo 93 da Lei n. 8.213/91, passou a inserir a pessoa com deficiência nas escolas, empresas e universidades, obrigando aos contratantes a um percentual de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência entre 100 (cem) ou mais colaboradores, bem como a lei de cotas nas universidades, e a obrigação dos locais sociais estarem adaptados para inclusão das pessoas com deficiência. (BRASIL, 1991).

Com o advento do Código Civil de 2002, passa a ser nomeado um curador para assistir ou representar as pessoas com deficiência, apenas para as questões patrimoniais. (BRASIL, 2002). Assim, para o Novo Código Civil, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, podendo esta tomar suas próprias decisões, tais como se casar, reproduzir, ter direito à guarda dos filhos, dentro outros, demonstrando assim, um avanço em seus direitos e suas capacidades. (BRASIL, 2002).

No entanto, sabe-se que o Código Civil brasileiro fora criado com base no direito romano. À vista disso, denota-se a existência de preconceitos em seu texto, que, de início considerava as pessoas com deficiência absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil, mas, na atualidade, estas são consideradas relativamente incapazes, uma vez que, nas palavras de Menezes, Pimentel e Lins (2021, p. 14),

Coube ao EPD [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterar os arts. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, excluindo qualquer referência à deficiência para mitigação da capacidade civil. Inicialmente, o EPD reafirma o conceito de deficiência tal qual fizera a CDPD [Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência], para qualificá-la como um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Assim, a restrição à capacidade de exercício pode figurar uma barreira insuperável ao gozo de muitos direitos de personalidade, por exemplo.

Assim, com a chegada do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, entrou em vigor algumas alterações nos dispositivos do Código Civil (3º e 4º), visto que retirou a pessoa com deficiência da categoria de incapaz. A pessoa incapaz, por exemplo, era impedida de demandar nos Juizados Especiais (Art. 8º da Lei 9.099/95), entretanto, com esse dispositivo, que retirou a qualidade de incapaz, a pessoa com deficiência pode propor demanda atualmente nos Juizados Especiais. (BRASIL, 2015).

Extraí-se ainda dos artigos 6º e 84 do Estatuto que o deficiente é pessoa capaz para realizar atos da vida civil, criando o instituto da "Tomada de Decisão Apoiada" e conservando o instituto da Curatela, este último, em casos extraordinários, quando se tratar de realização de atos negociais ou patrimoniais. (BRASIL, 2015).

A tomada de Decisão apoiada é:

[...] um instrumento que oferece apoio para aqueles que mantêm sua capacidade civil íntegra, reunindo condições de realizar escolhas e celebrar negócios jurídicos sem necessidade de assistência ou representação. Os termos do apoio são designados pelo próprio requerente, quando submeter o pedido de homologação do acordo de apoio ao juiz. (FREITAS, 2019, p. 72).

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 4º, tem-se que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. (BRASIL, 2015). Nesse viés, assevera Priscila de Freitas (2019, p. 65) que:

[...] o Estatuto revolucionou o campo das capacidades civis, de modo que, não há mais que se falar em pessoas absolutamente incapazes e, aquelas pessoas que, por qualquer causa, não possam exprimir sua vontade, são consideradas relativamente incapazes e não mais absolutamente. Outro ponto importante a mencionar é o fato de que, a partir do Estatuto, quebrou-se com estigmas e paradigmas, tais como falar de excepcionais como pessoas sem desenvolvimento mental completo, além da menção

de pessoas com deficiência mental não possuem discernimento para a prática de atos da vida civil.

Ainda, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que: I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS; II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a supracitada lei abarca as pessoas com deficiência em grau moderado diante do direito ao auxílio inclusão. Entretanto, a realidade é outra, o que se vê na sociedade é uma discriminação generalizada da capacidade das pessoas com deficiência e a falta de oportunidades igualitárias para com essas pessoas, ferindo o princípio da dignidade humana.

Há, portanto, alguns direitos concebidos, tais como o atendimento prioritário, moradia, e assistência social, que, por sua vez, está descrita no art. 39 da Lei 13.146/2015:

Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social. (BRASIL, 2015).

Percebe-se que a lei visa à garantia dos direitos e ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, com programas governamentais. Assim, com a entrada em vigor da lei em comento, especialmente da previsão dos artigos 6º, 76 e 84 do Estatuto, a pessoa com deficiência tem assegurado o exercício da capacidade legal para casar-se, decidir sobre reprodução, fertilidade, guarda, curatela, adoção. (BRASIL, 2015).

O Código Civil em seus artigos 1865, 1866, 1867 e 1873 cuida da capacidade específica para atestar dos cegos, surdos-mudos, surdos, mudos e daqueles que, por debilidade física, paralisia, ainda que parcial, amputação das

mãos, imobilização dos braços; permitindo com isso a possibilidade de se fazer exclusivamente pela forma do testamento público, excetuando-se no caso do surdo-mudo, do surdo ou do mudo, que, sabendo escrever, pode fazer testamento, desde que escreva na face externa do envoltório que aquele é seu testamento, cuja aprovação pede ao oficial público. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, o art. 1.866, do Código Civil aduz que “o indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas”. (BRASIL, 2002). Este, então, não excluí a pessoa com deficiência de tomar as suas decisões, sendo amparado pela lei, só designando quem o leia quando necessário.

Nessa mesma linha de raciocínio, assevera o art. 1.872, do CC, que “Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler” (BRASIL, 2002), este não limita os direitos das pessoas com deficiência, mas evita fraudes de outras pessoas para com estes. Entretanto, em seu art. 1873, permite que o surdo-mudo possa fazer o testamento Cerrado, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede. (BRASIL, 2002).

E assim, abarca os direitos para todas as pessoas com deficiência, entre eles, destaca-se o disposto no art. 46, da lei 13.146/2015, o qual aduz que:

[...] o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (BRASIL, 2015).

A acessibilidade é um direito das pessoas com deficiência, amparada pela legislação, devendo os locais serem adaptados para uma igualdade de oportunidades a todos. Ante o exposto, verifica-se a importância da locomoção, sendo imprescindível a diminuição dos obstáculos nos transportes, calçadas, ruas, e demais âmbitos, para assim, haver uma maior inclusão e independência das pessoas com deficiência.

Outrossim, o Código Civil abarca diversos direitos às pessoas com deficiência, não limitando-as, nem definindo-as de acordo com graus, e, aqui,

sustentam-se duas razões: porque não existe dispêndio financeiro por parte do governo, então, o direito exprimido na lei vale para todos os graus de deficiência; porque não existe órgão governamental regulador para efetivação desses direitos, a maior parte deles é desprendida de necessidade das políticas públicas do Estado.

#### 4.5 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA

De acordo com a Lei n.9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 69-A, “terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental; [...]”. (BRASIL, 1999).

Assim, vislumbra-se o direito adquirido da pessoa com deficiência a ter prioridade na tramitação dos seus procedimentos, sendo, então, um benefício importante para obtenção dos seus direitos.

Essa prioridade tende a ser fundamental, tendo em vista que, devido à discriminação face à deficiência moderada e leve, os peritos tendem a declarar em seus pareceres que as pessoas com deficiência nesses níveis não deveriam ser enquadradas nas vagas de deficiente para concurso público, necessitando então ajuizar demanda judicial para adquirir o seu direito, sendo imprescindível essa prioridade na tramitação para agilidade processual. Apresenta-se o caso concreto a seguir.

No processo n.0801318-82.2021.4.05.8500, da 1º Vara Federal de Sergipe, contra a Universidade Federal de Sergipe, a autora que havia sido aprovada no concurso público na vaga para deficiente, acabou passando por um constrangimento, quando mesmo tendo juntado diversos relatórios médicos demonstrando a sua deficiência decorrente de Esclerodermia, fora surpreendida com parecer médico da UFS resultando na sua inaptidão, aduzindo que sua doença não entra no rol de deficiência da legislação, sendo que autora acabou ficando com diversas lesões por causa da sua doença, tais como atrofia muscular. (SERGIPE, 2022).

Não obstante, a autora teve que recorrer ao Poder Judiciário, que compreendeu a necessidade de análise do art. 2, da lei 13.146/2015 com cautela, pois não se observa apenas os fatores físicos e biológicos, como também o biopsicossocial, neste contexto foi realizada nova perícia judicial, que constatou ser a autora portadora de deficiência em grau leve.

Entretanto, o Estado Juízo entendeu com base em todo arcabouço jurídico normativo que a autora era detentora de deficiência em grau médio, julgando procedente os pedidos, declarando a nulidade do ato que não a reconheceu como deficiente, e, por consequência a impedia de ser empossada ao cargo de técnico administrativo na vaga destinada a deficientes.

Nesse sentido, a contrassenso, releva-se a Súmula n. 377/STJ, a qual assevera que o candidato portador de visão monocular (ambliopia) tem direito a concorrer às vagas de concurso público reservadas aos deficientes físicos (BRASIL, 2009c), em contraponto ao que aduz a Súmula n. 552/STJ: “o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”. (BRASIL, 2015b).

Vê-se dessa forma, uma contradição do entendimento sumulado pelo STJ, uma vez que tende a abranger as pessoas com visão monocular como deficientes físicos e, de outro lado, exclui o portador de surdez unilateral do enquadramento como pessoa deficiente.

Decota-se aqui uma situação para reflexão no que diz respeito ao deficiente auditivo que tem a perda total de um ouvido, todavia, o outro ouvido tem perda média ou moderada, é considerado portador de surdez unilateral e não bilateral, porém, resta evidente que esta pessoa uma perda auditiva geral comprometedora, sendo o caso de deficiente físico em grau médio.

O Ministro Luiz Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 676335 na Reclamação n. 14145, fez questão de destacar que, em casos análogos, o Supremo já segmentou esse entendimento, estabelecendo que a presunção em que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com a norma constitucional, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público. (BRASIL, 2013). A eventual

incompatibilidade com a função deve ser avaliada segundo os princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade.

Percebe-se, portanto, uma ilegalidade/inconstitucionalidade da decisão do Supremo, tendo em vista que viola o direito adquirido das pessoas com deficiência, amparado na Constituição Federal, bem como em tratados internacionais.

Não obstante, a lei sub-roga a regulamento a forma de classificar os níveis de deficiência, avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo com a deficiência do candidato que deve ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório e não no decorrer do concurso público.

Neste sentido, apresenta-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou procedente o pleito autoral, dando direito à pessoa com deficiência de exercer seu cargo público:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO À VAGA RESERVADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO PRECOCE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 2º, DO DECRETO N. 3.298/99. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE APENAS DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DA NORMATIZAÇÃO FEDERAL FRENTE À CONTRÁRIA LEGISLAÇÃO DOMÉSTICA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL, 2017).

Ademais, é válido salientar que a legislação administrativa atribuiu aos Municípios poderes e garantias à pessoa com deficiência, conforme assevera Marques, Porto e Khouri (2021, p. 08-09):

De toda sorte, seria no Estatuto das Cidades - Lei Federal n. 10.257/2001 -, que se chegaria a conferir amplos poderes aos municípios, os quais, através de previsões nos respectivos planos diretores, passaram a poder impor, unilateralmente, às propriedades privadas, a adequada observância destas face às demandas da coletividade, notadamente no que se refere à sua correta adequação às pessoas com deficiência. [...] Enfim, em que pese a legislação administrativa ter deixado à cargo dos Municípios, notadamente, no que se refere ao Plano Diretor, a aptidão e o poder de polícia, para assegurar as tutelas efetivas e eficazes no que tange à acessibilidade das pessoas com deficiência, os estudos empíricos demonstram que as disposições legislativas têm se provado inócuas, notadamente face aos crescimentos desordenados das cidades, o que representa uma lacuna na concretização plena da igualdade material.

Salienta-se que o servidor público que laborou no serviço público quando era portador de deficiência terá direito à aposentadoria do deficiente.

Sendo assim, no âmbito público, existem diversas leis que reservam vagas às pessoas com deficiência, tendo em vista que estas devem ser parâmetro de base para as demais. E, em havendo lacuna legislativa, aplica-se subsidiariamente a LC n.142/2013, já exposta nesse trabalho, aos servidores públicos para exame dos pedidos de aposentadoria especial, conforme decisão do STF prolatada em 2019 em Mandado de Injunção n.6818, tendo como Relator Ministro Marco Aurélio. (BRASIL, 2019). Vale destacar que tal regra é válida para todos os níveis/graus de deficiência, entretanto, seus benefícios mudam de acordo com o grau.

No que tange à área do direito administrativo, a pesquisa traz à jurisprudência datada de 2018 por meio do julgado 0049223.53.2011.401.3400 Apelação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, entendendo que a perda auditiva moderada e bilateral é suficiente para enquadramento nos parâmetros exigidos para concorrer às vagas reservadas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência. Neste julgado o acórdão traz entendimento já pacificado como exemplo o Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança número 0055446-51.2013.4.01.3400 do Distrito Federal de Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente.

Corrobora com o tema (Pessoa com Deficiência em grau moderado), decisão do Superior Tribunal de Justiça datada de 22/10/2021 em que concedeu a vaga em concurso público para pessoa com deficiência em grau moderado, tratando-se de deficiência auditiva neurosensorial bilateral moderada - CID 10: H903.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não podia ser diferente, e reconhece a deficiência em grau médio quando do julgamento da Reclamação em Mandado de Segurança número 32.732 datada de 30/06/2014 (Relatoria do Ministro Celso de Mello). Esta decisão ainda enfrenta a compatibilidade da pessoa com deficiência (tipo da deficiência) com a função, ocupação e capacidade para perecimento do cargo público: “independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional”.

Da fundamentação do julgado, se extrai, com inteligência que o bem jurídico constitucional e internacional das pessoas com deficiência, vulneráveis, possuem mecanismos em nossa constituição (art. 1º, III) para compensar que eventuais



perdas capacidade gere desequilíbrio de armas, e isso encontra-se legitimidade no princípio fundamental da dignidade pessoal, interpretado em conjunto com o respeito à alteridade, à diversidade humana e à igualdade de oportunidades, dando um sentido próprios a isonomia inerente às instituições republicanas.

O brilhantismo desta decisão ainda leciona que a diferença em favor de pessoas portadoras de deficiência, especialmente sobre o acesso ao serviço público, tem suporte legitimador também do texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável.

E que, a vigência da Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis n. 7.853/89 e n. 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado Brasileiro.

Finaliza a decisão que, na corrida das normas, prevalece a primazia da norma mais favorável à pessoa humana (HC 93280 da 2ª turma do STF).

Percebe-se, dessa forma, o resguardo da pessoa com deficiência ao seu direito à obtenção da vaga de deficiência nos concursos públicos.

Para aposentaria especial, a pessoa portadora de deficiência deverá ter 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo ao qual será concedida a aposentadoria. (BRASIL, 2019).

Quando o servidor possui deficiência em grau elevado, a aposentadoria é concedida aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, aos homens, e 20 (vinte) anos para as mulheres. No grau moderado, a aposentadoria acontecerá aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, aos homens, e 24 (vinte e quatro) anos para as mulheres, já no grau leve, este acontecerá aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, aos homens, e 28 (vinte e oito) anos para as mulheres, conforme art. 3º da LC 142/13. (BRASIL, 2013).

Não obstante, no caso em que o grau não é considerado, a pessoa com deficiência deverá contribuir 15 (quinze) anos e comprovar ser portadora de deficiência pelo menos período, sendo que, os homens podem se aposentar com 60 (sessenta) anos e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco anos), de acordo com o art. 3º, IV da LC 142/13. (BRASIL, 2013).

Caso o grau seja alterado, será contado de forma proporcional, levando em consideração o tempo em que a pessoa laborou com a deficiência naquele grau.

Ademais, a pessoa com deficiência poderá optar pela aposentadoria por idade, devendo ter no mínimo 60 (sessenta) anos os homens e 55 (cinquenta e cinco) as mulheres, ter 15 (quinze) anos de contribuição, comprovar a deficiência durante os anos 15 anos de contribuição. (BRASIL, 2013).

Ou, poderá optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, que dependerá do grau de deficiência, como já exposto, e comprovar que possuía a deficiência durante todos os anos de tempo de contribuição. Entretanto, se exercia cargo em área insalubre ou perigosa, o tempo de contribuição diminui 10% (dez) por cento. (BRASIL, 2013). De acordo com a EC n.103/2019, no seu art. 22, até que a lei determine o contrário, a aposentadoria da pessoa com deficiência continuará seguindo a LC n.142/2013.

Não obstante, quanto às vagas para pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, prevê a reserva de vagas nos cargos e empregos públicos. (BRASIL, 1988). O Estatuto do Servidor Público Federal estabelece que até 20% das vagas oferecidas em concursos devem ser destinadas às pessoas com algum tipo de deficiência, conforme art. 5, § 2º. (BRASIL, 1999).

Vale destacar ainda que o servidor acometido com alguma deficiência depois da posse, tem direito à readaptação em função compatível com suas limitações. Nesse sentido, convém colacionar dispositivo da Lei n.8.112/90 (BRASIL, 1999):

Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (BRASIL, 1999).

Em Santa Catarina, fora publicada a Lei n.17.292/2017, a qual consolidou direitos para as pessoas com deficiência, estabelecendo além da reserva de vagas, com percentual mínimo de 5% (cinco por cento), para o ingresso em serviço público, a redução da carga horária, entre 10% e 50%, sem alteração nos vencimentos, ou também a redução da carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para acompanhar familiar com deficiência. (SANTA CATARINA, 2017).

Ante o exposto, conclui-se que as pessoas com deficiência têm amparo na legislação para com seus direitos na área administrativa, alguns variando conforme os níveis, e outros de forma generaliza, e sempre sofrendo regulamentação espaçada para suprimir direitos aos deficientes em grau médio.

#### 4.6 ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES TRABALHISTA SOB O ASPECTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MÉDIA

A legislação trabalhista, abarcada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com amparo na Constituição Federal de 1998, concede diversos direitos às pessoas com deficiência, entretanto, de início, salienta-se que estes não são suficientes e devem sempre visar à igualdade perante todos.

Dentre esses direitos, destaca-se a prioridade processual, pois, sabe-se que as demandas judiciais são exorbitantes, diante disso, de acordo com a Lei n.12.008/2009 as pessoas com deficiência têm prioridade na fila de processos trabalhistas, direito este que também está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 2009b).

Existe também o direito às cotas, que já fora apresentado no item 4.2, tendo em vista que, de acordo com a lei n.8.213/1991, as empresas com pelo menos 100 (cem) funcionários, estão obrigadas a reservar entre 2% a 5% dessas vagas às pessoas com deficiência, e, para dispensar estes funcionários, devem preencher as vagas com outras pessoas da mesma condição. (BRASIL, 1991).

Caso haja um descumprimento dessa regra por culpa da empresa, esta pode ser condenada ao pagamento de multa e à indenização por danos morais e coletivos, conforme entendimento da Subseção I especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

Nesse ínterim, há também reserva de vagas para pessoas deficientes no setor público, com amparo no art. 37, VIII, da CF e no art. 5, §2, da lei n.8.112/1991, a qual determina a reserva de 20% das vagas ofertadas nos concursos públicos as pessoas com deficiência, concedendo a este horário especial, conforme outrora demonstrado. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1991).

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal vai decidir se é possível a redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. A matéria será discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1097).

Sabe-se que há um preconceito enraizado na sociedade, justamente pelo sistema capitalista e explorador no qual se vive na atualidade, que tende a diminuir a capacidade das pessoas com deficiência, sendo que, se não fossem tais direitos estabelecidos pela legislação, provavelmente essas pessoas não seriam contratadas, e é justamente por isso que a lei tem sua extrema importância na garantia da igualdade para com as pessoas com deficiência.

De acordo com o sistema atual, as pessoas devem trabalhar e produzir cada vez mais, e essas empresas veem as pessoas com deficiência como atraso para sua produção, fator este de discriminação das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, Laraia (2009, p. 144) comenta:

Somente na ocorrência de uma justa causa pode o empregador obstar ou negar, à pessoa com deficiência, acesso ao cargo público, emprego ou trabalho. Essa justa causa pode ser verificada, por exemplo, na ausência de profissionais disponíveis para o trabalho. Não pode a empresa empregar uma mão-de-obra que não existe. O motivo da justa causa, para não configurar crime, deve ser o mesmo motivo que justificaria a impossibilidade de acesso a cargo público, emprego ou trabalho de qualquer outra pessoa. Os critérios de admissão, da mesma forma, devem ser os mesmos aplicáveis a todos os demais trabalhadores.

Outrossim, de acordo com o art. 7º, XXXI, da CF, é proibida qualquer discriminação, tanto quanto aos salários, quanto também na admissão da pessoa com deficiência ao trabalho, assegurando também a proteção contra a discriminação, tortura, exploração, violência, dentre outros. (BRASIL, 1988).

Sobre a remuneração, esta que deve ser igual à de todas as pessoas que trabalham no setor, conforme art. 34, § 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e art. 611-B, XXII, da CLT. (BRASIL, 1943).

Quanto ao contrato de aprendizagem, para os adolescentes entre 14 e 24 anos, com prazo máximo de 2 anos, ao qual deve estar matriculado e frequentando a escola. Entretanto, a restrição de tempo de trabalho e idade do adolescente, não se aplica as pessoas com deficiência, conforme art. 428, § 3º, da CLT. (BRASIL, 1943). Assim:

Para o aprendiz com deficiência com 18 anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho, matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BRASIL, 1943).

Se ocorrer uma dispensa discriminatória, motivada pela deficiência, o empregado poderá requerer indenização por dano moral e reintegração ao trabalho, com ressarcimento integral do período afastado, conforme art. 4, da lei 9029 de 1995. (BRASIL, 1995c).

Como exposto anteriormente nesta pesquisa, a pessoa com deficiência tem direito à aposentadoria diferenciada, conforme LC n.142/2013. (BRASIL, 2013).

Destaca-se que há algumas propostas legislativas sobre o tema que estão atualmente em tramitação, como o Projeto de Lei n. 3105/2019, que dispõe sobre a ausência do empregado com deficiência em razão de quebra ou defeito de órteses, próteses ou de meios auxiliares de locomoção que inviabilizem o exercício da atividade; o PL 569/2019, que trata da estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência; e o PL 9382/2017, sobre o exercício profissional e as condições de trabalho de tradutores e intérpretes da língua brasileira de sinais (Libras).

De acordo com o art. 75-F, da CLT, os empregadores deverão conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, trazendo dessa forma o benefício o trabalho remoto. (BRASIL, 1943).

É imprescindível destacar que, a pessoa com deficiência, quando for readaptada a uma nova função por motivo da deficiência, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial, pois, receberá o salário já recebido antes, mesmo

com a mudança de função, devido à deficiência, conforme art. 461, §4º, da CLT. (BRASIL, 1943).

Ante o exposto, percebe-se que a legislação trabalhista não diferencia os graus de deficiência, tratando-os de forma generalizada.

Denota-se que não há falta de lei para as pessoas com deficiência, há na verdade um déficit que tende a excluir as pessoas com deficiência média e leve devido ao sistema de graus, criando um processo de seletividade estrutural, quando da efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta dicotomia, observa-se, de um lado, a evolução do direito (tratados internacionais), estatuto da pessoa com deficiência, legislações análogas e efetividade da implementação ao deficiente; de outro lado, denota-se a efetividade seletiva (exclusiva) para as Pessoas com Deficiência média, face aos custos do direito em detrimento da reserva do possível com olhar orçamentário, efeitos práticos deste cubo mágico e as tendências do debate contemporâneo enfático dos direitos humanos. Nesse movimento, destaco o papel decisivo da justiça na garantia dos direitos das pessoas com deficiência em grau médio.

Tal sistema de graus fora criado visando a uma minoração nos cofres públicos por meio de uma seletividade estrutural, tendo em vista que benefícios e isenções aspirando a igualdade de direitos acabam trazendo um maior gasto público através da “perda de receita”. E o Estado, desejando diminuir essa pirâmide acabam por cortar os benefícios às pessoas com deficiência média de alguma forma.

Neste ponto, resta observar, com parcimônia, a propositura, considerando a complexidade e a quantidade de variáveis envolvidas nos argumentos. Viu-se a teoria das lutas por reconhecimento, o estigma que, segundo Goffman, permeia praticamente toda a sociedade, além das leis que são pensadas para dar conta do problema das Pessoas Com Deficiências. Avalia-se, portanto, que as perguntas feitas não serão respondidas neste trabalho e essa não era a intenção, mas elas são de extrema importância para se fazer pensar em tudo isso.

Se existe a discriminação seletiva, que vem a ser um ato de ignorância que pode ser resolvido com informação, educação e cultura, portanto, caberá a educação tal tarefa? Quais variáveis podem incidir nos processos discriminatórios? Sempre haverá perguntas porque se trata de adaptação ao processo e até que se

saiba o caminho da aceitação que deve ser trilhado por não deficientes e Pessoas Com Deficiência.

Assim, há na verdade um início de um processo de reconhecimento das Pessoas Com Deficiência, como pessoas produtivas e capazes que fazem parte de uma sociedade em amadurecimento, deixando de lado o preconceito enraizado na sociedade.

Se a sociedade juntar as forças da legislação positiva com a forma do processo educativo, a sociedade encontrará o caminho da inclusão. Reveladas tantas variáveis que dão margem a outros estudos mais específicos, pode-se reafirmar a meta principal desse estudo que é: a necessidade de aprimorar a legislação positiva inerente às pessoas com deficiência e toda a sociedade para englobar de maneira clara as pessoas com deficiência moderada.

Embora essas pessoas possam ter uma vida ativa, resta que no modelo social ainda existem barreiras que não foram contempladas para atender as pessoas que têm deficiência moderada ou imperceptível.

Face as questões apresentadas, indaga-se a eficácia e aplicação dos Direitos Fundamentais e Humanos, nos moldes do direito positivo no Brasil. Questiona-se a capacidade da lei de prover a condição de igualdade dos deficientes em relação à sociedade, assim, restou claro que essa trajetória está em construção para afastar a seletividade estrutural com base no custo do direito, e não com olhar aos direitos humanos.

Ainda que o Brasil esteja esboçando construir um sistema, não se pode dizer que estão claros os caminhos a percorrer, nem tampouco que se encontram em andamento, em termos de ações coordenadas nacionalmente, tanto do setor público quanto do privado, com foco na inclusão e na interseccionalidade da deficiência.

Com respeito aos dados estatísticos sobre pessoas com deficiência o que se percebe é uma falta de clareza e de atualização dos dados. A desagregação de variáveis tais como gênero, idade, diversidade étnica e tipo de deficiência, inserção do mercado de trabalho, escolaridade, também precisam serem trabalhadas de modo que açambarque a linguagem universal.

Por fim, é preciso que a sociedade representativa das Pessoas Com Deficiência possa alcançar uma compreensão de todas as formas de deficiência e englobe suas variantes no contexto da inclusão.

Ademais, conclui-se que a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, criou-se uma falsa sensação de proteção a estas pessoas, o que não aconteceu em sua integralidade, tendo em vista que, apesar de avançar muito, acabou excluindo algumas deficiências e alguns graus.

Como exposto, a igualdade pelo reconhecimento não é igualdade como reconhecimento, assim, os sistemas legislativos seletivo acabam por retirar o direito das pessoas com deficiência média, protegendo a deficiência aparente, ou seja, com estigmas.

Fora demonstrado que as legislações criam regramentos complementares que deixam à revelia do poder executivo, e devido aos “custos” que causam à máquina pública, as pessoas com deficiência média acabam não sendo beneficiadas, sob o manto de falta de orçamento (custo do direito).

Mas, quanto custa a garantia dos direitos das pessoas com deficiência? O custo orçamentário é realmente justificável? É crível não isentar impostos ou alargar a base para aposentadoria das Pessoas Com Deficiência média, mas, isentar suplementos alimentares, embarcações náuticas, balões, dirigíveis?

Assim, pessoas com deficiência média/moderada tendem a serem excluídas e desprotegidas devido à legislação complementar, que é atribuída ao poder executivo através de Instruções normativas, Decretos, Resoluções, Portarias, dentre outros.

Ademais, fora demonstrado que está enraizada na sociedade a forma de trabalho dos peritos, que tendem a negar a aposentadoria as pessoas com deficiência moderada. Nesse mesmo íterim, o poder judiciário acaba seguindo a mesma linha da legislação e dos peritos, resultando na exclusão de um direito necessário.

Outrossim, além de ser um dever da sociedade respeitar a todos, é também um direito da pessoa com deficiência ter oportunidades iguais e ser respeitada em todos os âmbitos da sua vida, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.



Nesse íterim, assevera Clara Machado (2017, p. 164), que o princípio da fraternidade é essencial para formação das garantias dos direitos fundamentais, devendo-se superar o preconceito e padrões enraizados na sociedade.

Não obstante, a divisão das deficiências em graus tende a ocasionar na exclusão de algumas pessoas com deficiência de benefícios e isenções, as quais deixam de ter seus direitos resguardados pela busca da igualdade, devido ao sistema de divisão de mérito por graus.

Assim, cotejando os direitos humanos das pessoas com deficiência, conquistadas nas leis elencadas nesta presente pesquisa, com análise dos custos do direito com passagem na teoria da reserva do possível, vê-se que é visível a necessidade de um alargamento dos direitos à pessoa com deficiência física para açambarcar a pessoa com deficiência média/moderada.

Afinal, se os cofres públicos podem conceder alívios fiscais irresponsáveis e cobrir isenções de imposto para compra de suplementos, games, jet-ski balões e dirigíveis, que não são bens fundamentais para sobrevivência; seria injusto manter a carga tributária alta para as pessoas com deficiência física, tendo em vista que estes tendem a ser desprezados na sociedade eleitoreira.

## 5 CONCLUSÕES

A pesquisa científica apresentada buscou analisar e refletir acerca dos caminhos e conquistas percorridos pela sociedade, identificar acertos e propor avanços sobre o tema, relativamente às pessoas com deficiência física sob o aspecto dos direitos humanos.

Assim, considerando a complexidade e a quantidade de variáveis envolvidas nos argumentos, apresentou-se a teoria das lutas por reconhecimento de Axel Honneth; a influência dos estigmas que, segundo Goffman, permeia praticamente toda a sociedade; além das leis que são pensadas, em âmbito nacional e internacional, dar conta do problema das PCD; bem como, as questões que envolvem a renúncia aos direitos, especialmente no que tange à pessoa com deficiência em grau médio.

Ademais, se existe a discriminação, seria um ato de ignorância que pode ser resolvido com informação e, portanto, caberá a educação tal tarefa? O poder público exclui de forma direta as pessoas com deficiência em grau médio por questões orçamentárias? Ou excluem por preconceito e discriminação? Quais variáveis podem incidir nos processos discriminatórios e excludentes? Qual o custo do direito para as pessoas com deficiência em grau médio? São questões que permanecem em razão, ainda, da adaptação ao processo de aceitação, que deve ser encarado pessoas com e sem deficiências.

Verifica-se, portanto, que a presente dissertação não tenciona responder aos questionamentos e provocações apresentados, muito embora reste patente a sua importância para fomentar o debate e discussões pertinentes sobre a temática.

Em contrapartida há o reconhecimento do início da mudança de paradigma, de um processo de reconhecimento das PCD, como pessoas produtivas e capazes, membros de uma sociedade em amadurecimento. Ao unir os esforços advindos da legislação positiva com a forma do processo educativo e um governo que encontre caminhos orçamentários dignos, encontrar-se-á o caminho da inclusão. Certo é que, nenhum direito pode ser renunciado em detrimento ao grau de deficiência. O nível de deficiência nunca deve impactar no tratamento diferenciado as pessoas com deficiência pelas normas, regulamentos, ou políticas públicas do governo.

Reveladas tantas variáveis que dão margem a outros estudos mais específicos, pode-se concluir que a meta principal desse estudo é verificar como o processo legislativo pode abarcar todas as pessoas com deficiência física, já que normas complementares das políticas públicas acabam por limitar os direitos em razão das questões orçamentárias (custo do direito). Isto posto, se faz necessário aprimorar a legislação positiva inerente às pessoas com deficiências para que salvaguardem sem distinção, estigma, marcas ou níveis.

Embora pessoas com deficiências possam ter uma vida ativa, resta que no modelo social ainda existem barreiras que não foram contempladas para atender àqueles que possuem deficiência moderada ou imperceptível.

Frente as questões apresentadas, analisou-se acerca da eficácia e aplicação dos Direitos Fundamentais, Fraternos e Humanos, nos moldes do direito positivo no Brasil. Questionou-se sobre a capacidade de a lei prover a condição de igualdade dos deficientes frente a sociedade, assim, restou claro que essa trajetória está em construção e alguns avanços precisam de efetividade.

Ainda que o Brasil esteja esboçando construir um sistema sob o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se pode dizer que está claro os caminhos a percorrer nem tampouco que se encontra em andamento em termos de ações coordenadas nacionalmente, tanto do setor público quanto privado, com foco na inclusão e na interseccionalidade da deficiência.

Com respeito aos dados estatísticos sobre pessoas com deficiência percebe-se a falta de clareza e de atualização dos dados. A desagregação de variáveis tais como gênero, idade, diversidade étnica e tipo de deficiência, inserção do mercado de trabalho, escolaridade, também precisam ser trabalhadas de modo que açambarque a linguagem universal.

Por fim, demonstra-se que é preciso que a sociedade representativa das pessoas com deficiências possa alcançar uma compreensão de todas as formas de deficiência e englobe suas variantes no contexto da inclusão, enfrentando com os governos as questões orçamentárias; esboçando que o custo do direito para as pessoas com deficiência é necessário; que o olhar é de proteção, de fraternidade e de direitos humanos; e ainda, que nunca deve haver renúncia em detrimento às finanças, até porque, se assim o fosse, o Estado deveria então extinguir isenções de produtos supérfluos.

Assim, conclui-se que as legislações federais devem impor a proteção as pessoas com deficiência em todos os seus níveis e graus, visto que da forma (im)posta por regulamentação complementar (instruções normativas, decretos, portarias) tem-se a exclusão de pessoas com deficiência em grau médio e a renúncia do direitos em detrimento claro de uma visão utópica de custos e despesas financeiras, que enxergam os governos onde, em verdade, deveria haver uma visão mais alargada de inclusão social para todos.

## REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. **Revista Bioética**, v. 17, n. 3, p. 435-449, 2009. Disponível em:

[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/509/510](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/509/510). Acesso em: 15 mar. 2022.

ANTUM, Raquel Paganelli. Na educação inclusiva a pessoa vem antes da deficiência. **Diversa Educação Inclusiva na Prática**. 2018. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/na-educacao-inclusiva-a-pessoa-vem-antes-da-deficiencia/>. Acesso em: 25 dez. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 89 de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.428, de 12 de setembro de 1854**. Regulamento provisório do Imperial Instituto dos meninos cegos. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 10.174, de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10174.htm). Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.883, de 2021**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10883.htm#art8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10883.htm#art8). Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 11.063, de 2022**. Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11063.htm). Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6949&ano=2009&ato=8dec3Y61UeVpWT233>. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB n. 2081, de 10 de maio de 2022**. Altera as Instruções Normativas RFB n. 1.716, de 12 de julho de 2017, e 1.769, de 18 de dezembro de 2017, que disciplinam a aplicação das isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários nas aquisições de veículos nelas especificadas. Publicada no DOU de 12/05/2022, seção 1, página 57. 2022c. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=123983> Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm) Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei10098.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.133 de 14 de julho de 2005.** Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11133.htm). Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009.** Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/L12008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12008.htm) Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014.** Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis n. 4.319, de 16 de março de 1964, e n. 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12986.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional (CTN). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Congresso Nacional: 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm) Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.: Brasília, DF: Congresso Nacional, 1991b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8383.htm) Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm) Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm) Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm) Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Direitos das Pessoas com Deficiência**. Cartilha. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de edições Técnicas, 2013. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496487/Direito\\_das\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496487/Direito_das_pessoas_com_deficiencia.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial. Processo n. 1730217AL 2020/0177021-2**. Relator: Sergio Kukina. DJ, 15 jun. 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual> Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1960979 PE 2021/0298584-3**. Pub. 22 out. 2021. 2021b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual> Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 377**. Terceira seção. Julg. 22 abr. 2009. DJ, 5 maio 2009c. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula377.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf) Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 552**. Corte Especial. Julg. 4 nov. 2015. DJ, 9 nov. 2015b. Disponível em:



<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5115/5241> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T2 – Segunda turma. **Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança. AgInt no RMS 51307/SP**. Processo 2016/0151733-7. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julg. 21 nov. 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual> Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32732 AgR/DF - Distrito Federal**. Segunda Turma. Relator: Celso de Mello. DJ, 01 ago. 2014b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur270619/false> Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 6.818**. Primeira turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julg. 13 ago. 2019b. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341297671&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE n. 676335**. Recurso Extraordinário Constitucional. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Julg. 26 fev. 2013b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4211943> Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF1. **Apelação Cível AC 00492235320114013400 (TRF-1)**. Julg. 26 nov. 2018. Pub. 26 nov. 2018. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/jurisprudencia/> Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF1. Sentença. Procedimento do Juizado Especial Cível. **Processo n. 1002283.60.2019.4.01.3811**. 1ª Vara Federal da SSJ de Divinópolis-MG. DJ, 24 maio 2021c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1244627254/inteiro-teor-1244627256> Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. TRF4. 9ª turma. **Apelação Cível AC 50098634120184047201 SC 5009863-41.2018.4.04.7201**. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina. DJ, 16 out. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201> Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Processo n. 1013250-65.2016.8.26.0344**. Apelação Cível. Acórdão em Apelação Cível. 4ª Turma. Relator Rubens de Mendonça Canuto Neto. Julg. 22 mar.2022. Pub. 28 mar. 2022.

Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 08068085820204058100**. 4ª turma. Desembargador Relator Rubens de Mendonça Canuto Neto. Julg. 22/03/2022. 2022b. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Recurso Inominado n. 0502936-47.2021.4.05.8400**. 1ª turma. Relator Min. Francisco Glauber Pessoa Alves. Julg. 22/09/2021. Disponível em: [http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\\_documento=141110](http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=141110). Acesso em: 18 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANTARELLI, Diogo Felin. Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53960&seo=1>. Acesso em: 25. ago. 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Malheiros: São Paulo, 2006.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que é a CIDH? **OEA – mais direitos para mais pessoas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CNAIPD. Comissão Nacional do Ano Internacional das Pessoas Deficiente. **Relatório de Atividades: Brasil. Ano Internacional das Pessoas Deficientes**. Brasil, 1981. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002911.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2012.

FIGUEIRA, Emílio. **As pessoas com deficiência na história do Brasil: uma trajetória de silêncios e gritos!** 4. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

FREITAS, Priscila de. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência como concretizador do Princípio da Solidariedade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. 2019. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Programa de

Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2423> Acesso em: 12 set. 2022.

GIL, Marta (Org.). **Deficiência Visual**. Secretaria de Educação a Distância. Brasília: MEC, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert, v. 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1988.

HOBBS, Thomas. **Philosophical rudiments concerning government and society**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O curso dos direitos**: Por que a liberdade depende dos impostos. WMF Martins Fontes, 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 34. ed. Trad. Luiz Repa. São Paulo, 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **MUNIC** – Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2014. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/19879-suplementos-munic2.html?edicao=17010&t=destaques>. Acesso em: 15 mar. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional de saúde**: 2019: ciclos de vida: Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LARAIA, Maria Ivonete Furtunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos** – ótica da diferença e ações afirmativas. 4. ed. Saraiva, 2021.

MARQUES, Bruno Ribeiro; PORTO, Lais Khaled; KHOURI, Paulo R. Roque A. Constitucionais Plenas: uma análise da concretude dos direitos da pessoa com deficiência sob a ótica da legislação administrativa, tributária e consumerista. **Law Review**, Revista, ano 2021, v. 1, n. 1, p. 1-21, 4 jan. 2021.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. Envelhecimento e deficiência. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15195>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. Malheiros, 2017.

MIRAGAYA, Fernando. Os 10 carros mais baratos do Brasil em 2022: preço e análise dos modelos. **Autopapo**, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://autopapo.uol.com.br/noticia/10-carros-mais-baratos-do-brasil-2022/>. Acesso em: 14 set. 2022.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência**. 2007. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/419>. Acesso em: 23 jun. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Gestão de questões relativas à deficiência no local de trabalho**: Repertório de recomendações práticas da OIT. Secretaria internacional do trabalho. Trad. Edilson Alkmin Cunha. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226252.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226252.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Classificação de Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP, 2008. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840\\_por.pdf?sequence=111](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840_por.pdf?sequence=111). Acesso em: 15 jun. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PAGANELI, Raquel. Na educação inclusiva, a pessoa vem antes da deficiência. **Diversa** – Educação inclusiva na prática. 2018. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/na-educacao-inclusiva-a-pessoa-vem-antes-da-deficiencia/>. Acesso em: 20 set. 2022.

PALACIOS, Agustina; BARIFFI, Francisco. **La discapacidad como una cuestión de derechos humanos**. Madrid: CINCA, 2007. Disponível em: <https://www.cermi.es/es/colecciones/volumen-4-la-discapacidad-como-una-cuesti%C3%B3n-de-derechos-humanos-una-aproximaci%C3%B3n-la>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Ivan Esperança. O Cilindro de Ciro: usos e abusos. **Notandum**, ano 23, n. 54, p. 63-73, set/dez 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/52702/751375150581>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SAMPAIO, Cristiane T.; SAMPAIO, Sônia Maria R. **Educação inclusiva: o professor mediando para a vida**. Edufba, 2009.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017**. Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Santa Catarina, 2017. Disponível em: [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17292\\_2017\\_lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17292_2017_lei.html) Acesso em: 19 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 1013250-65.2016.8.26.0344**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do> Acesso em: 02 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009a.

SERGIPE. **Decreto n. 29684 de 10 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 7.655, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá outras providências. Sergipe, 2014b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264672> Acesso em: 17 set. 2022.

SERGIPE. Juizado Especial Cível da Subseção Federal de Sergipe. **Processo 0503627-52.2021.4.05.8500**. 2014. Disponível em: <https://jef.trf5.jus.br/home/home.php>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SERGIPE. Justiça Federal do Estado de Sergipe. **Processo n. 0801318-82.2021.4.05.8500**. 1ª Vara. Procedimento Comum Cível. Sergipe, 2022. Julgadora: Telma Maria Santos Machado. Julg. 19 maio 2022. Disponível em: <https://pje.jfse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 14 out. 2022.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, editora Malheiros, 42. Ed. rev e atual, 2020.

SOUZA, Wendel Barbosa de. **Direito da Pessoa com Deficiência Versus Isenção de Impostos. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ed. 02, ano 02, vol. 01. p. 694-723, 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei n. 13.146/15) no sistema brasileiro de incapacidade civil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Goiás, 2016.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Declaração de Salamanca**. Conferência Mundial sobre necessidades educativas especiais: acesso e qualidade. Salamanca, 1994. Disponível em: [https://pnl2027.gov.pt/np4/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao\\_Salamanca.pdf](https://pnl2027.gov.pt/np4/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf). Acesso em: 15 mar. 2022.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **Cidadania e reconhecimento da pessoa com deficiência a partir dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2018.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da Sociologia Compreensiva**. v. 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo: Editora UnB, 2004.